



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

BIANCA SANTOS

**O PROTECIONISMO DA LEI MARIA DA PENHA: A Suspensão Condicional
do Processo nos Casos de Violência Doméstica sob a Ótica das
Vertentes da Criminologia Feminista**

BRASÍLIA
2018

BIANCA SANTOS

**O PROTECIONISMO DA LEI MARIA DA PENHA: A Suspensão Condicional
do Processo nos Casos de Violência Doméstica sob a Ótica das
Vertentes da Criminologia Feminista**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Professora Doutora Raquel Tiveron

BRASÍLIA

2018

BIANCA SANTOS

**O PROTECIONISMO DA LEI MARIA DA PENHA: A Suspensão Condicional
do Processo nos Casos de Violência Doméstica sob a Ótica das
Vertentes da Criminologia Feminista**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Professora Doutora Raquel Tiveron

Brasília, ____ de _____ de 2018

BANCA AVALIADORA

Doutora Raquel Tiveron
Professora orientadora

Doutor Bruno Amaral Machado
Avaliador

Ao meu amado pai, meu alicerce, cujos esforço, dedicação e amor tornaram possível a minha formação acadêmica, profissional e, acima de tudo, pessoal.

À minha mãe, irmã e namorado, pela incansável confiança, amor e carinho, sem os quais a realização dos meus sonhos não seria possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço precipuamente à minha doce família, que foi base e estrutura para que eu traçasse o meu caminho, em meio a todas as exigências que a minha geração vivencia eu tenho o discernimento de perceber que minha alma permanece forte graças à minha mãe, ao meu pai e à minha irmã, que sempre têm sido o meu consolo e a minha prioridade.

À Professora Doutora Raquel Tiveron, que desde o início se tornou, mais do que uma profissional admirável, uma grande amiga, com a qual tive a sorte de me orientar em toda a elaboração deste trabalho. Sua grandeza espiritual, gentileza e humildade foram essenciais para que essa produção acadêmica fosse possível.

Ao Professor Doutor Bruno Amaral, cujo dom de ensinar fez com que eu me apaixonasse pela Criminologia, e, ao Advogado Orientador Luís Henrique Marques, por ter me guiado brilhantemente na prática do Direito Penal. Não fossem esses profissionais notáveis, meu encantamento pela área não teria surgido a tempo de escrever a presente monografia.

À equipe Barros Carvalho, a qual agradeço em nome das Doutoradas Olívia, Maria Leonor, e Helânia, pelas oportunidades de grande aprendizado que me proporcionam, e por me guiarem com exemplar paciência ao meu futuro na advocacia.

Aos amigos Iandra, Victor, Vinícius, Hannah e Bárbara, cujo apoio tem sido fundamental para que eu superasse as etapas da minha vida acadêmica e profissional.

*“quero pedir desculpa a todas
as mulheres
a quem chamei giras
antes de as ter chamado
inteligentes ou corajosas
peço desculpa por ter dado a
entender
que uma coisa simples como
aquilo com que nasceste
é a coisa mais importante de
que te podes orgulhar
quando o teu espírito esmagou
montanhas
a partir de agora direi coisas
como
és uma resistente ou és
extraordinária
não porque ache que não és
bonita
mas porque és muito mais do
que isso”*

(Rupi Kaur)

RESUMO

Essa pesquisa tem como objetivo principal analisar a proibição prevista no artigo 41 da Lei Maria da Penha, que impede a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais Criminais, em especial o benefício da suspensão condicional do processo, aos crimes de violência doméstica. Para essa análise foi utilizada a Criminologia Feminista, corrente criminológica que utiliza os conceitos de gênero e patriarcado em seus estudos sobre criminalidade, traçando um comparativo entre as pautas feministas e o efeito protecionista da Lei 11.340/2006. A Criminologia Feminista não possui uma corrente teórica homogênea, e suas principais teorias se dividem entre as que defendem o abandono do direito penal, por ser fruto de um sistema patriarcal e conseqüentemente incapaz de ser instrumento de proteção das mulheres, e as que defendem a utilização do direito penal apenas no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais das mulheres, em especial a vida e a liberdade. A Lei Maria da Penha surge como resultado da segunda corrente, porém, a edição da Lei não gerou resultados significativos no combate à violência doméstica, na realidade, o que foi descoberto no decorrer desse trabalho é que os altos índices de violência contra a mulher irão perdurar enquanto a cultura da sociedade permanecer machista e misógina. O benefício da suspensão condicional do processo se apresenta como um instrumento de auxílio na mudança da cultura enraizada no consciente dos parceiros agressores, tendo em vista que são estipuladas condições para que o agente não seja processado e posteriormente condenado, essas condições, que são cumpridas de 2 a 4 anos – tempo superior ao que poderia ser fixado na dosimetria da pena –, provocam maior reflexão no agente e, em alguns casos, sua ressocialização. Essa solução é coerente com a vontade das próprias vítimas, que, em sua maioria, não desejam ver o parceiro encarcerado, que acionam o judiciário visando apenas o fim das agressões.

Palavras-chave: Criminologia Feminista. Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Suspensão Condicional do Processo.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 A INFLUÊNCIA DAS PERSPECTIVAS FEMINISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	11
2.1 A construção de uma teoria baseada nos estudos epistemológicos feministas.....	11
2.2 A incorporação da teoria feminista ao direito através das vertentes da igualdade formal e da igualdade material.....	14
2.3 A criação da Lei Maria da Penha em busca da defesa da igualdade material sustentada pela ‘teoria da diferença’.....	19
2.3.1 <i>O Estado como protetor da mulher em situação de violência doméstica.....</i>	<i>23</i>
3 A CRIMINOLOGIA FEMINISTA COMO PRECURSSORA DAS MUDANÇAS SOCIAIS E NORMATIVAS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	32
3.1 A utilização da criminologia feminista no estudo da Lei Maria da Penha.....	32
3.2 As fases da criminologia feminista e as suas respectivas contribuições para o direito penal.....	34
3.3 A crítica à exclusão dos estudos feministas nas obras clássicas reverenciadas pelas academias.....	36
3.4 O que o surgimento da criminologia feminista representa em termos de mudança social.....	39
4 A APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO COMO INSTRUMENTO DE CONSCIENTIZAÇÃO DOS AGRESSORES ENQUADRADOS NA LEI 11.340/2006.....	45
4.1 A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei 9.099/95 e suas principais inovações.....	45
4.2 O benefício da suspensão condicional do processo previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95.....	47
4.3 A Lei Maria da Penha e interpretação de proibição da aplicação do benefício da suspensão condicional do processo.....	52

4.4 Uma análise do resultado da maior punitividade do Direito Penal com o intuito de coibir à violência doméstica.....	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	65

INTRODUÇÃO

O direito é um agrupamento de regras que regem a sociedade, ele versa sobre deveres e direitos em prol da proteção de todos os indivíduos que vivem sob a jurisdição de determinado ordenamento jurídico, nas palavras de Kant o "o direito é, pois, o conjunto de condições sob as quais o arbítrio de um se pode harmonizar com o arbítrio do outro, segundo uma lei universal da liberdade."¹ Os limites desse arbítrio são delimitados pelas normas que, no Brasil, estão dispostas em nossa legislação positivada.

Para a edição das nossas normas há um processo legislativo que deve ser seguido, por vezes influenciado por estudos de diversas áreas para que o nosso regramento traga benefícios para a sociedade. O presente trabalho irá analisar como uma ciência independente do Direito, mais precisamente a Criminologia, o influencia e auxilia na compreensão de elementos externos que devem ser considerados na elaboração das leis.

A Criminologia Feminista influenciou diretamente a produção legislativa referente a Lei Maria da Penha (Lei. 11.340/2006), mudando por completo a nossa prática judiciária e judicial em relação aos crimes de violência doméstica contra a mulher, trazendo os Juizados especializados nas práticas dessa violência com vedação a vários dispositivos que ordinariamente regem os Juizados Especiais.

Desde a edição da Lei Maria da Penha, uma inovação em particular tem sido alvo de diversos debates jurídicos, a proibição expressa da aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995, causando especial desorientação em relação à suspensão condicional do processo, conhecida por *sursis* processual, que, apesar de ser uma novidade trazida pela Lei dos Juizados Especiais, é aplicado em infrações de competência das varas criminais.

Considerando a peculiaridade do instituto, diversos juristas, advogados, promotores de justiça, doutrinadores e magistrados, dentro e fora dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, têm defendido a aplicação do benefício da

¹ KANT, Emmanuel. Metafísica dos costumes: parte I: princípios metafísicos da doutrina do direito. Tradução: Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2004. 197 p. (Textos Filosóficos). p. 36.

suspensão condicional do processo mesmo diante da proibição expressa do artigo 41 da Lei 11.340/2006.

Esse trabalho tem por objetivo analisar as correntes favoráveis e desfavoráveis à aplicação do benefício do *sursis* processual nos casos que envolvam a violência doméstica contra a mulher, principalmente em relação ao objetivo fim defendido pelas criminólogas de erradicar essa modalidade de violência, utilizando os estudos da Criminologia Feminista, principal influenciadora da Lei de proteção às mulheres em situação de violência doméstica.

2 A INFLUÊNCIA DAS PERSPECTIVAS FEMINISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O direito sempre atribuiu à mulher um papel coadjuvante no nosso ordenamento jurídico, os estudos produzidos pelas ciências sociais muitas vezes ignoraram a necessidade de analisar separadamente as variáveis relacionadas ao comportamento feminino do comportamento masculino, a consequência disso foi a necessidade gritante de serem introduzidas as compreensões de gênero e patriarcado nos estudos jurídicos, em especial os que envolvem a mulher em situação de violência doméstica.

Sob a influência das perspectivas feministas houve a introdução das demandas feministas no nosso ordenamento jurídico, resultando em maior compreensão da necessidade de estudar a influência patriarcal nos crimes de violência doméstica praticados contra as mulheres. Esses estudos ajudaram a introduzir a ligação que a cultura do machismo possui com os altos índices de mulheres agredidas e assassinadas pelas pessoas com as quais elas têm, ou tiveram, relacionamentos afetivos, e resultaram na posterior criação de mecanismos para coibir essa violência.

2.1 A construção de uma teoria baseada nos estudos epistemológicos feministas

Para que se inicie um estudo da criminologia feminista é necessário introduzir, antes de aprofundar qualquer teoria criminológica, o feminismo. O feminismo é uma pauta que, apesar de sempre ter possuído extrema importância, tem ganhado mais foco nos dias atuais, não só nas relações sociais cotidianas, mas também na política. Desde que as mulheres começaram a conquistar sua independência profissional, emocional e intelectual, o feminismo se consolida como uma das mais importantes correntes políticas, sendo tanto um “movimento político quanto teórico. Nessa perspectiva, não é possível falar-se em um feminismo, mas

em vários feminismos, que se expressam tanto na diversidade da atuação política quanto nas diferentes perspectivas teóricas”.²

Os estudos epistemológicos feministas são divididos, conforme aponta Sandra Harding³, em 03 (três) categorias, sendo elas: a) o ‘empirismo feminista’, que estuda o sexismo e o androcentrismo como componentes da ciência; b) ‘o ponto de vista feminista’, que, de acordo com Mendes, supõe “a possibilidade de confrontar a experiência “como mulher” com o conhecimento hegemônico”⁴, e, c) o ‘feminismo pós-moderno’.

O pós-modernismo “toma como ponto essencial o significado dos fenômenos e dos discursos e, deste modo, pretende servir a objetivos libertadores e críticos na busca pela deslegitimação dos discursos de opressão próprios do pensamento hegemônico”⁵. Nesse sentido, Soraia da Rosa Mendes entende que “vem da visão feminista pós-moderna todo o trabalho intelectual sobre a desconstrução social e discursiva do gênero ou do sexo”⁶, ou seja, é com o pós-modernismo que a discussão sobre gênero, que tem maior ênfase na teoria criminológica feminista, começou a ser introduzida:

A teoria feminista contemporânea, portanto, situa-se no debate pós-moderno e desconstrutivista, pois busca um distanciamento da verdade, do conhecimento, do poder, do eu e da linguagem, geralmente aceitas e legitimadoras da cultura ocidental contemporânea, ou de outras formas de teoria social.⁷

Segundo a autora Carmen H. de Campos, as autoras que contribuíram para a teoria feminista sustentam uma aproximação tanto com a perspectiva pós-moderna quanto com a pós-estruturalista, não sendo possível se sustentar em ambas, sendo que a segunda perspectiva defende que “já não é mais possível

² CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p.112.

³ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. Soraia da Rosa Mendes (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica). – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva 2017, p.78.

⁴ Ibidem, p. 79.

⁵ Ibidem, p. 82.

⁶ Ibidem, p. 82.

⁷ FLEX, 1992, P. 221 apud CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p.94.

teorizar o feminismo com as categorias da modernidade”,⁸ ao passo que a primeira não se desvincula totalmente das categorias utilizadas pelo feminismo, como “sexo/gênero, raça/etnia, classe, diversidade sexual, etc.”.⁹ Independente da abordagem, ambas as perspectivas buscam a desconstrução dos elementos legitimadores da cultura ocidental, utilizando como elemento fundamental a categoria ‘mulheres’.

Não obstante a existência de vastos estudos em ambas as perspectivas, nesse trabalho o enfoque se dará na perspectiva pós-moderna, tendo em vista que os estudos feministas de abordagem pós-estruturalista buscam “rejeitar os esquemas dicotômicos de pensamento; não ocultar as diferenças internas de cada categoria e pensar em termos de pluralidades e diversidades; e rechaçar as abordagens essencialistas”.¹⁰ Essa perspectiva possui grandes defensoras, dentre elas Judith Butler, que

seguindo as elaborações de Foucault, entende que esse sujeito que o feminismo pretende representar é, na verdade, constituído discursivamente pelo próprio feminismo, portanto, esse sujeito não existe pré-discursivamente. Assim, aquilo que é alegadamente representado é realmente ‘produzido’. Essa noção retira a base estável de gênero. Mas não elimina categorias como ‘homens’ e ‘mulheres’; em vez disso, redefine-as.¹¹

A redefinição buscada pelo pós-estruturalismo não pode ser objeto desse trabalho, tendo em vista que aqui se busca a análise de uma estrutura já formada e não uma desconstrução das categorias. Nessa assentada o pós-modernismo se mostra mais adequado para a abordagem das teorias feministas e posteriormente para a análise da aplicação dessas teorias no nosso ordenamento jurídico.

Discute-se então, no pós-modernismo, dois elementos essenciais para as teorias feministas, Gênero e Patriarcado. Segundo a antropóloga Gayle Rubin “um “sistema de sexo/gênero”, (...) é uma série de arranjos pelos quais uma sociedade

⁸ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p.93.

⁹ Ibidem, p.93.

¹⁰ MARIANO, Silvana Aparecida. **O sujeito do feminismo e o pós-estruturalismo**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 13(3): 483-505, setembro-dezembro/2005. p.503.

¹¹ Ibidem, p.495.

transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, e nos quais essas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas.¹² Ao passo que podemos, superficialmente, identificar o sistema patriarcal como um “sistema político de controle das mulheres, particularmente do controle da sexualidade e que opera ideológica e psicologicamente”,¹³ influenciando todo o funcionamento de determinada sociedade.

A doutrinadora Carmen Hein de Campos elenca a questão do gênero como essencial para a análise da criminologia, considerando que “o gênero é elemento central do pensamento feminista contemporâneo, já que analisa as formas de desigualdade entre homens e mulheres, mulheres e mulheres e também entre homens”,¹⁴ sua importância é observada nas vertentes do pensamento feminista que surgiram no campo jurídico nos anos 60 e 80 e que possuem como ponto de discordância o foco que deve ser dado à desigualdade de gêneros.

A compreensão de gênero e conseqüentemente de patriarcado, como sendo uma das possibilidades dentro das relações de gênero, serão fundamentais para uma análise mais aprofundada da criminologia feminista, tendo em vista que as teorias feministas partem desses conceitos para a elaboração das suas teorias, o que não poderia ser diferente, pois, como apontado por Heleieth Saffioti, “tratar essa realidade exclusivamente em termos de gênero distrai a atenção do poder do patriarca, em especial como homem/marido, ‘neutralizando’ a exploração-dominação masculina”.¹⁵

2.2 A incorporação da teoria feminista ao direito através das vertentes da igualdade formal e da igualdade material

¹² RUBIN, Gayle. **O Tráfico de Mulheres: Notas sobre a “Economia Política” do Sexo**. 1993. Tradução do texto original: Reiter, Rayna (editor). Toward and anthropology of women. New York: Monthly Review Press, 1975. p.03.

¹³ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p.112.

¹⁴ Ibidem, p.94.

¹⁵ SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. p. 136

Para compreender a influência das teorias feministas no direito é necessário esclarecer que essas teorias utilizaram as noções já conhecidas de igualdade no campo jurídico para aplicá-las ao campo específico de estudos feministas, as duas principais noções de igualdade se mostram relativamente polarizadas, e compartilham apenas um ponto em comum: a busca pela deslegitimação do poder masculino sobre as mulheres.

Dentre os ideais de igualdade defendidos pelas teorias feministas, observamos o “caminho doutrinariamente denominado ‘neutralidade de gênero’ (...) que, sob a regra legal, seria definido como igualdade formal entre homens e mulheres”¹⁶, e observamos também um segundo posicionamento, que enfatiza a diferença com os homens, em busca de proteções legais para a superação dessas desigualdades.

A primeira vertente feminista do direito surgiu nos anos 60 (sessenta), e utilizou como base o princípio formal da igualdade entre homens e mulheres, que posteriormente surgiu em nossa Constituição de 1988 como um direito fundamental. No livro *Criminologia Feminista*, Carmen Hein de Campos retrata que a vertente da ‘neutralidade de gênero’ pregava oportunidades igualitárias, como jornada de trabalho, equiparação salarial, etc., na qual “sustentava a ideia de que homens e mulheres eram iguais perante a lei e, portanto, as mulheres não podiam ser tratadas diferentemente”¹⁷.

Em oposição à teoria da ‘neutralidade de gênero’, surge nos anos 80 (oitenta) a “teoria da diferença”,¹⁸ que defende a proteção especial para as mulheres apoiada no argumento de que a diferença de gêneros justifica o tratamento desigual a ser cedido aos injustiçados. Essa vertente, apesar de seu radicalismo, não deixou de pensar na busca de igualdade para as mulheres, externalizando o direito de se ver aplicada a definição aristotélica de igualdade: tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

¹⁶ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p. 162-163.

¹⁷ LEVIT; VERCHICK, 2006, p. 16 apud CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. Pág. 159.

¹⁸ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. Pág. 159.

Nessa teoria feminista radical emerge Catharine MacKinnon, definida por Campos como “uma das feministas radicais mais resistentes ao debate igualdade x diferença”,¹⁹ sua maior contribuição foi ser a única teórica feminista do direito a produzir uma teoria unificada utilizando a dominação masculina como variável essencial para a ocorrência da violência contra a mulher:

Para MacKinnon, a desigualdade e a subordinação das mulheres estão intimamente relacionadas ao poder masculino. As relações sociais entre sexos são hierárquicas e organizadas para manter a dominação masculina e a subordinação feminina. Nesse sentido, a desigualdade entre os sexos é sexualizada e a relação entre sexualidade e poder adquire um papel fundamental na subordinação das mulheres. **A opressão sexual das mulheres mantida através do abuso sexual é permitida de fato tanto quanto é proibida de direito.**²⁰

As opiniões fortes de MacKinnon dão substância ao feminismo radical, no qual a violência não pode ser vista separadamente do sexo. As críticas tecidas ao posicionamento radical de MacKinnon envolvem, entre outras, a desconsideração de “qualquer possibilidade de o sexo não ser uma relação opressiva para as mulheres”²¹ e ainda, o súbito esquecimento de que também pode haver opressão nas relações sexuais entre mulheres homossexuais ou bissexuais.

Dessa forma, a desigualdade, para as feministas radicais, deve ser analisada sob a visão da hierarquia e não da diferença (que ajuda a manter a dominação masculina), tendo em vista que “as diferenças atribuídas aos sexos são descritivas, mas não a base para a desigualdade”.²² A base para a desigualdade, dentro dessa teoria, se mostra como o foco na diferenciação de gêneros que estimulam a hierarquização:

O ponto fundamental para MacKinnon é que tratar a igualdade sexual como questão de semelhança/diferença é tomar uma perspectiva particular. (...) A história seria assim: primeiro a diferença; sob a diferença cria-se a divisão [sexual]. E logo após, casos irracionais de dominação aparecem.²³

¹⁹ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p. 160.

²⁰ Ibidem, p. 161-162.

²¹ Ibidem, p. 172.

²² Ibidem, p. 162.

²³ Ibidem, p. 163.

A crítica elaborada em desfavor da igualdade formal é devida à posição ocupada pelo homem, se colocarmos que as mulheres são iguais aos homens e, portanto, merecem ser tratadas de igual forma, qual parâmetro será utilizado para que ocorra essa equiparação de gêneros? De acordo com MacKinnon “essa igualdade seria julgada pela proximidade ao padrão masculino”²⁴. Ou seja, a mulher seria igualada ao homem em direitos e obrigações, ignorando-se o fato de que biologicamente e socialmente ela necessita de cuidados e proteções, não conferidos aos homens, que fazem parte de uma realidade que dispensa esses tratamentos especiais.

Essa questão de igualdade nos remete à dicotomia entre a esfera pública e privada, a qual ocupa um papel central na fala feminista. As mulheres se encontram inseridas em um sistema de controle informal da sociedade, representado pela esfera privada, onde à mulher cabem os papéis que o homem dita serem dignos de uma esposa, como cuidados com a casa e com a família, persistindo a crença de que “a natureza das mulheres determina sua submissão aos homens e seu lugar na esfera doméstica. Por sua vez, aos homens é correto que habitem e governem ambas as esferas”²⁵. O sistema utilizado para os homens, protagonistas da esfera pública, é o de total dominação do mercado, mantendo a mulher, de acordo com o pensamento masculino, no lugar que lhe cabe:

A dicotomia mercado/família exclui as mulheres do mundo do mercado enquanto promete a elas um papel central na esfera doméstica, supostamente de igual importância. Essa dicotomia encoraja as mulheres a serem generosas e cuidadosas, mas as desencoraja a serem fortes e autoconfiantes. Ela protege as mulheres da corrupção do mundo, mas lhes nega os estímulos do mundo externo.²⁶

A distinção entre público e privado, assim como a discussão entre a igualdade formal e diferença de gênero, foi uma das razões pelas quais se iniciou a discussão da necessidade de intervenção estatal no âmbito doméstico. Segundo Campos, “a incorporação do gênero contribuiu para mudar o discurso sobre as

²⁴ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017, p. 163.

²⁵ Ibidem, p. 174.

²⁶ Ibidem, p. 175-176.

violências”²⁷, levando as feministas à defesa da utilização do direito penal para a proteção das mulheres nos âmbitos domésticos, conjugais e afetivos.

Essa visão protecionista foi defendida por muitas feministas que acreditavam na utilização do direito penal

(...) como um instrumento simbolicamente válido para garantir proteção, particularmente contra a violência doméstica e sexual, através de reformas legais. Assim essa corrente impulsiona a criação de leis de proteção às mulheres, de penas mais duras e do controle da violência masculina.²⁸

A defesa do direito penal dá legitimação ao Estado, que passa a ser visto como símbolo de proteção às necessidades femininas. Se os homens abusam de sua qualidade genética e social de força trazendo perigo real para suas companheiras o Estado é autorizado a fazer sua intromissão nas relações privadas, antes somente tuteladas pelo próprio casal, nesse sentido, “a ausência da regulamentação penal, a insuficiência de tipos penais de proteção às mulheres e a irregular aplicação dos tribunais (...) constituía um problema porque esta omissão reforçava o clima cultural de aceitação da agressão doméstica”.²⁹

A necessidade de tutela real das relações privadas pelo direito penal, fez com que algumas feministas aceitassem esse direito criado por homens, em uma tentativa desesperada de proteger a mulher vítima da dominação masculina, afastando a função simbólica da lei civil que “parecia reforçar a ideia de que a violência contra parceiros íntimos era menos séria que outras formas de violência”.³⁰

De outro lado, os argumentos contrários à criminalização da violência doméstica somam-se, trazendo questões que precisam de urgente atenção, dentre esses argumentos ressalta-se que

maior direito penal não significa mais proteção às mulheres, nem garantia sua aplicação, pois os juízes tendem a preservar a família e não as mulheres. (...). Além disso, o direito penal é retributivo, portanto, não previne novas violências e não é o meio mais idôneo para resolver os conflitos

²⁷ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p. 186.

²⁸ Ibidem, p. 178.

²⁹ Ibidem, p. 180.

³⁰ Ibidem, p. 181.

sociais. Ao mesmo tempo, advertiam que as feministas eram progressistas quando exigiam penas menos severas e descriminalização de condutas (como no caso do aborto) e conservadoras quando exigiam pena de prisão.³¹

Dessa forma, é possível observar o impasse gerado nas convicções das feministas na tentativa de proteção dos seus direitos, se de um lado é necessário criar medidas protetivas fortes possuidoras de caráter de legitimidade para serem impostas contra os dominadores, de outro se tem que o sistema é patriarcal e, portanto, falho ao ser aplicado em questões que envolvem gênero, o que nos remete à perspectiva contrária a visão protecionista, a perspectiva abolicionista.

A segunda crítica o uso do direito penal, pois o entende como um campo negativo para as mulheres, como produtor de maior sofrimento e que descuida também dos homens violentos. Nesse sentido, clama pelo uso minimalista do direito penal ou pelo seu abandono (perspectiva abolicionista).³²

Uma coisa é certa, a “incorporação da perspectiva de gênero contribuiu para mudar o discurso sobre as violências”³³, pois, “inicialmente, considerava-se violência contra a mulher os homicídios praticados por maridos, companheiros e amantes. Depois (...) a violência focalizou as relações domésticas e/ou conjugais”.³⁴ Esse caminho traçado historicamente pelas teóricas do feminismo e suas defensoras, levou ao que hoje conhecemos como o maior exemplo protecionista dos interesses das mulheres no Brasil, a Lei Maria da Penha.

2.3 A criação da Lei Maria da Penha em busca da defesa da igualdade material sustentada pela ‘teoria da diferença’

A humanidade têm observado minorias lutarem pelos seus direitos de voz, igualdade e proteção há milênios, desde as ágoras onde apenas os homens brancos, livres e politizados tinham o direito de participar da democracia nos tempos antigos, conquistamos a liberdade da escravidão, superamos a segregação racial institucional – episódio que explodiu nos Estados Unidos da América quando uma

³¹ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p. 182.

³² Ibidem, p. 178.

³³ Ibidem, p. 186

³⁴ Ibidem, p. 185.

mulher negra se recusou a ceder seu lugar no ônibus a uma mulher branca ³⁵ –, conquistamos direitos aos trabalhadores, principalmente através de leis protecionistas ³⁶, e agora buscamos a liberdade e proteção das mulheres, direito tão relevante e urgente quanto todos os outros aqui mencionados.

De todas as pautas feministas discutidas para a aproximação com o mundo ideal, o direito penal aparece como um dos instrumentos de maior força, pelo menos no que se refere à proteção da mulher. Porém, “existe um risco de entregar ao poder punitivo certo grau de legitimidade, que talvez lhe faça falta” ³⁷, dar legitimidade a um direito criado por homens é um risco quando nos remetemos a interesses puramente feministas. Legitimar um direito criado por homens e para homens é um risco, mas a despeito do que defende a corrente abolicionista, “não se trata de abandonar, mas de (re)pensar a proposta punitiva de modo a que essa signifique não a mera defesa social dos interesses constituídos” ³⁸. Dessa forma, Mendes afirma:

O objetivo do direito penal, nesse contexto, é a proteção do fraco contra o mais forte. Como diz Ferrajoli, é exatamente monopolizando a força, delimitando os pressupostos e as modalidades de uso desta, assim como reduzindo as possibilidades de exercício arbitrário dos sujeitos não autorizados, que a proibição e a ameaça penal protegem os ofendidos contra os delitos (...) Tem razão Ferrajoli quando diz que a abolição do direito penal oficial é uma utopia regressiva. ³⁹

Há então uma forte linha defensiva do direito penal mínimo de Ferrajoli, que traz o garantismo pautado na defesa dos direitos fundamentais através de um modelo bem elaborado que serve como instrumento avaliativo de toda a incidência

³⁵ “O movimento conquistou valiosos direitos civis políticos. Desde os anos 1960, não é mais aceitável discriminar negros; políticos negros foram eleitos em todos os níveis do governo; artistas, atletas e a cultura negra tornaram-se populares no país inteiro. As cotas e ação afirmativa aumentaram o número de negros na universidade. Meia década depois, a eleição do presidente Obama, em 2008, mostrou que muitos norte-americanos brancos superaram os preconceitos racistas mais agudos”. - Carta na Escola, O pesadelo americano. **Carta Capital**, 2012. <<https://www.cartacapital.com.br/educacao/o-pesadelo-americano>> Acesso em: 02 abril 2018.

³⁶ BRASIL. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília/DF, maio de 1943.

³⁷ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas** / Soraia da Rosa Mendes (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica). – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva 2017, p. 177.

³⁸ Ibidem, p. 181.

³⁹ Ibidem, p. 181.

do sistema penal ⁴⁰, esse modelo traz 10 (dez) limites ao poder punitivista, quais são:

Não se admite qualquer imposição de pena sem que um fato (1), previsto legalmente como crime (2), tenha sido cometido, sem que seja necessária a proibição ou punição (3), sem que este tenha gerado efeitos danosos a terceiros (4), caracterizado pela exterioridade e materialidade da ação criminosa (5), pela imputabilidade e culpabilidade do autor (6) e, além disso, tenha sido empiricamente comprovado (7) mediante uma acusação deduzida perante um juiz imparcial (8), em um processo público e contraditório em face da defesa (9) e através de procedimentos legalmente preestabelecidos (10). ⁴¹

Dessa forma, com restrições preestabelecidas à utilização do sistema penal, abandona-se a linha abolicionista, e o direito mínimo, protetor do mais fraco, atinge um grau de aceitabilidade mais elevado. Porém, “se os direitos fundamentais adquirem o papel de limites do direito penal nas sociedades democráticas, resta saber, em relação às mulheres, quais direitos seriam esses direitos fundamentais sob a perspectiva de gênero”. ⁴² Ou seja, até onde o garantismo penal serve na proteção dos direitos fundamentais das mulheres, se partirmos do pressuposto que o direito como um todo, portanto até o que se define como direito individual, é um direito que legitima os interesses de um único gênero?

É preciso analisar, então, os direitos fundamentais sob uma perspectiva de gênero, não porque os direitos individuais dos homens não estão corretos, mas porque eles não se encaixam em sua abrangência as necessidades feministas. O direito à igualdade dos homens não pode ser genericamente atribuído às mulheres, pois esse direito se traduz em outras igualdades fora do campo de preocupação das pautas feministas. Segundo Mendes, os direitos fundamentais das mulheres são extraídos do princípio máximo da dignidade da pessoa humana, especificamente os direitos à autodeterminação e à proteção. ⁴³

⁴⁰ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas** / Soraia da Rosa Mendes (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica). – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva 2017, p. 182

⁴¹ FERRAJOLI, 2006, p. 312 apud MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas** / Soraia da Rosa Mendes (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica). – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva 2017, p.183.

⁴² MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas** / Soraia da Rosa Mendes (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica). – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva 2017, p. 185.

⁴³ *Ibidem*, p. 185.

Esses direitos são duas reivindicações consideradas contraditórias, tendo em vista que, em uma análise preliminar, a liberdade (autodeterminação) e a inviolabilidade do corpo (proteção), aparentam não serem passíveis de coexistirem juntas em um mesmo espaço e tempo. Elas assumem à primeira vista um caráter de dualidade de pautas, confundindo o telespectador “pois, ao mesmo tempo que reivindica de forma libertária a descriminalização do aborto (numa tendência abolicionista), assume uma postura punitivista, ao pleitear penas mais duras em casos de violência de gênero.”⁴⁴

Não obstante essas pautas aparentarem um certo grau de contrariedade, a confusão inicial é facilmente dissipada ao analisarmos a dignidade da pessoa humana mais a fundo, na prática essa dignidade apresenta uma natureza dúplice, “que se manifesta enquanto simultaneamente expressão da autonomia da pessoa humana, bem como da necessidade de sua proteção”⁴⁵. O que significa que algumas normas garantem a liberdade ao indivíduo, liberdade essa que não existiria sem que fosse garantida a devida proteção, é necessário então proteger o mais fraco e, mais do que isso, garantir que ele tenha a própria liberdade que foi ofuscada pelo mais forte. Nesse sentido:

Todos os direitos fundamentais são (e se justificam enquanto tais), como ensina Ferrajoli, leis dos mais fracos em alternativa às leis dos mais fortes que vigorariam na sua ausência. E, nessa ordem de ideias, em primeiro lugar estará o direito à vida, contra a lei de quem é mais forte fisicamente; em segundo lugar, os direitos de imunidade e de liberdade, contra a lei de quem é mais forte politicamente; em terceiro lugar, os direitos sociais, que são os direitos à sobrevivência contra a lei de quem é mais forte social e economicamente.⁴⁶

Dessa forma, não há confusão ou contrariedade nas pautas defendidas pelos movimentos feministas: clamar pela proteção contra as violências sexuais, psicológicas, físicas e emocionais exercidas por aqueles que deveriam amá-las e respeitá-las e, ao mesmo tempo, desejar menos intervenção estatal em decisões que devem ser tomadas individualmente pela mulher, como no caso do aborto, não

⁴⁴ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas** / Soraia da Rosa Mendes (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica). – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva 2017, p. 185-186.

⁴⁵ SARLET, 2001b, apud MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas** / Soraia da Rosa Mendes (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica). – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva 2017, p. 191.

⁴⁶ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas** / Soraia da Rosa Mendes (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica). – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva 2017, p. 191.

é ser contraditória. Esses dois direitos não são opostos, não se trata da punitividade *versus* o abolicionismo, se trata do direito de ir e vir da mulher, podendo ter a sua liberdade de escolha em relação ao próprio direito e ao próprio corpo sem sentir medo de ser agredida pelo homem, que é fisicamente, politicamente e socialmente mais forte na sociedade atual.

Essa necessidade de efetiva proteção da mulher em situação de violência doméstica é reflexo de muito tempo de negligência legislativa, apenas citando a legislação mais recente (a partir da Constituição de 1988) a título exemplificativo, o tipo penal da violência doméstica só foi trazido à nossa legislação em 2004, com a Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004, que acrescentou os §§ 9º e 10⁴⁷, causas de aumento de pena, ao art. 129 do Código Penal, ⁴⁸ sendo acrescentados posteriormente os §§ 11º e 12º, e ainda:

Um ano mais tarde, a Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005, conferiu nova redação aos arts. 148, 215, 216, 226, 227 e 231 do Código Penal, retirando da legislação expressões que remetiam à honra da mulher e elevando a pena em razão de vínculo familiar ou afetivo com o agente. Outra importante modificação foi a revogação da causa extintiva da punibilidade referente ao casamento da vítima nos crimes sexuais.⁴⁹

Não se pretende aqui exaustar o tema das conquistas feministas, os exemplos colacionados são suficientes para demonstrar o atraso normativo nacional quando o tema é o direito das mulheres, nosso foco aqui será a Lei Maria da Penha,

⁴⁷ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. (...) **Violência Doméstica** (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004) § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)
§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)
§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)
§12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015). BRASIL, Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. **Código Penal.**

⁴⁸ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade:** abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio). São Paulo: Atlas, 2015. p. 15.

⁴⁹ Ibidem, p. 15.

a maior conquista em termos de proteção contra a violência doméstica e afetiva, considerada por muitos como a lei mais avançada da América Latina.

2.3.1 O Estado como protetor da mulher em situação de violência doméstica

O Brasil, como em muitos outros aspectos, demorou muito tempo para começar a pautar o problema da violência dentro do âmbito familiar e afetivo, mais precisamente no final dos anos 80 (oitenta) e início dos anos 90 (noventa) “a política feminista de denunciar a impunidade da violência e o descaso do sistema de justiça dá lugar a posturas propositivas de mudanças na legislação”⁵⁰, porém, o tempo de inércia estatal teve um preço elevado que pode ser resumido, sem pecar pelo descaso, a uma única mulher que carrega em si a história de milhares.

Maria da Penha, natural de Fortaleza, é o símbolo que emocionou e incentivou as mulheres no Brasil, foi em homenagem a ela que a Lei 11.340/2006⁵¹, que teve como propósito a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, recebeu esse nome: Lei Maria da Penha. Porém, não se tratou apenas de mera homenagem, Maria da Penha foi um dos motivos da própria criação da Lei após ser vítima de duas tentativas de homicídio praticadas por seu marido, o professor universitário Marco Antônio Heredia Viveros, em decorrência das agressões Maria ficou paraplégica em 1983, com um tiro nas costas enquanto dormia.⁵²

Houve dois julgamentos pelo Tribunal do Júri, mas o agressor de Maria da Penha somente foi preso em 2002, cumprindo apenas dois anos de pena pelo crime

⁵⁰ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p. 201.

⁵¹ BRASIL. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, agosto, 2006.

⁵² Instituto Maria da Penha. Maria da Penha. **IMP Instituto Maria da Penha**. 2016. Disponível em <<http://institutomariadapenha.org.br/2016/index.php/sobre-maria-da-penha>>. Acesso em: 17 abril 2018.

cometido ⁵³. Após esse fiasco nacional, o caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos OEA, resultando na condenação internacional do país, ⁵⁴ que obrigou o país a cumprir algumas determinações, dentre elas a mudança da legislação, para que prevenisse que mais mulheres sofressem o que sofreu Maria.

A Lei n. 11.340/2006 inovou. Rompeu com o tradicional processo penal e criou um processo dotado de efetividade social, para proteger a mulher e prevenir a violência. (...) O processo surge como uma possibilidade de intervenção na história de violência das mulheres, protegendo-as, recuperando o agressor e até mesmo adotando medidas cíveis para assegurar a subsistência da vítima durante o processo. Houve também uma releitura dos papéis das autoridades públicas responsáveis pela persecução penal. Assim, o processo por violência doméstica passou a ser constituído de forma multidisciplinar, transformado e renovado, para romper o ciclo de violência doméstica.⁵⁵

Isso mostrou aos legisladores que o Estado tinha que intervir no âmbito doméstico em busca de proteção dessas mulheres que apareciam espancadas, aleijadas, e por vezes mortas. Nesse sentido a lei é vista “como um instrumento de mudança social capaz de alterar o status jurídico e a condição feminina”. ⁵⁶ A Lei Maria da Penha surge como uma onda de esperança para as mulheres, e como um incentivo de diminuição da cifra oculta da violência doméstica.

Os movimentos feministas tiveram grande influência nas propostas de mudança da legislação que culminou na Lei Maria da Penha, esses movimentos foram estimulados em razão de 03 (três) elementos: “a) a criação da primeira delegacia da mulher, em 1985; b) a bem sucedida intervenção feminista na Assembleia Nacional Constituinte (...); e c) o surgimento das organizações não governamentais de direitos das mulheres”. ⁵⁷ As lutas feministas foram ganhando espaço e os debates começaram a demarcar uma linha divisória entre a criminologia

⁵³ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio). São Paulo: Atlas, 2015. p. 16.

⁵⁴ Instituto Maria da Penha. Maria da Penha. **IMP Instituto Maria da Penha**. 2016. Disponível em <<http://institutomariadapenha.org.br/2016/index.php/sobre-maria-da-penha>>. Acesso em: 17 abril 2018.

⁵⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio). São Paulo: Atlas, 2015. p. 16.

⁵⁶ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p. 200.

⁵⁷ Ibidem, p. 201.

e o feminismo, culminando com a elaboração de propostas de mudanças na legislação penal.⁵⁸

A primeira proposta de lei especial elaborada veio em 1993, com Sílvia Pimentel e Maria Inês Pierro, a ideia central da proposta era a proteção de todos os membros da família contra a violência doméstica, incluindo então a possibilidade do homem ser vítima da violência tanto quanto os outros integrantes da família, a proposta definia formas de violência, tipo de ação penal (por meio de representação), entre outras inovações.⁵⁹ Porém, a proposta foi infrutífera, abrindo espaço para novas tentativas.

Após algumas tentativas de propositura da tão sonhada legislação especial, surge, também na década de 90 (noventa), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher (1994), popularmente conhecida como a Convenção de Belém do Pará.⁶⁰ Nessa assentada, começam a surgir diversos conflitos com a aplicação da recente Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais,⁶¹ que surge apenas um ano após a Convenção de Belém do Pará trazendo certo desconforto entre as defensoras do movimento de proteção das mulheres.

Ocorre que com o advento da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) houve certa banalização dos crimes de violência doméstica, “soma-se a isso, a responsabilização internacional do Brasil no caso Maria da Penha Fernandes, ocorrida em 2001”⁶² e temos a crescente negação da aplicação da Lei nos casos envolvendo vítimas de violência doméstica.

É nesse contexto que um anteprojeto de lei é elaborado por um grupo de organizações feministas (Consórcio Nacional). Diferentemente da proposta de 1993, a nova proposta não previa proteção à família, mas à mulher e tinha como lógica central, a perspectiva de integralidade, centrando-se na prevenção e assistência, na concessão de medidas protetivas e na criação

⁵⁸ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017, p. 203.

⁵⁹ Ibidem, p. 203 – 204.

⁶⁰ Ibidem, p. 205.

⁶¹ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília/DF, setembro 1995.

⁶² CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p. 205.

de juizados especializados de violência doméstica. O anteprojeto não previa aumento de pena para nenhum tipo de crime praticado com violência doméstica, criação ou alteração de tipos penais.⁶³

Foi em cima desse projeto, com algumas alterações no Congresso, que foi aprovada e sancionada a Lei nº 11.340/2006⁶⁴ (Lei Maria da Penha), que coloca no centro da questão a mulher em situação de violência doméstica. Essa violência, segundo o artigo 7º da Lei, pode ser física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, e se caracteriza no contexto das relações pessoais, ou seja, engloba os contextos doméstico, familiar e o da relação íntima de afeto.⁶⁵

“Rompendo com a tradição no Direito brasileiro, a Lei Maria da Penha utilizou o termo “violência” como uma violação a direito da mulher. Assim, a tradicional distinção entre “ameaça” e “violência” (física) deixa de existir”.⁶⁶ Isso foi essencial para que começássemos a observar os diversos tipos de violência capazes de pôr em risco o direito de proteção e dignidade que as mulheres em tese possuem, admitindo-se a possibilidade de a violência moral e psicológica atingirem contornos tão devastadores quanto a violência sexual e física, na realidade, a prática demonstra que essas violências “invisíveis” são as mais perigosas, e mais difíceis de combater. Essa lei trouxe consigo o:

(...) reconhecimento de que há todo um conjunto de poder simbólico, interiorizado por homens e mulheres desde a infância, que coloca a mulher em uma postura de dependência e acaba por fragilizá-la na relação de gênero, especialmente no âmbito doméstico, potencializando sua vitimização e criando óbices à alteração deste *status*, pela dificuldade

⁶³ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p. 205.

⁶⁴ BRASIL. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, agosto, 2006.

⁶⁵ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 34.

⁶⁶ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio)**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 48.

psicológica de sua denúncia e pela tendência de minimização da gravidade da violência pelas instâncias formais e informais de controle social.⁶⁷

Esse reconhecimento foi um passo a mais na luta feminista pela proteção legítima do gênero, e não é à toa que foi considerada uma das melhores leis de enfrentamento da violência doméstica em toda a América Latina, tendo em vista que estabelece a co-responsabilização do Estado em alterar a desigualdade de gênero. Segundo Thiago André Pierobom de Ávila, promotor titular da 2ª Promotoria de Justiça de Violência Doméstica contra a Mulher, essa Lei trouxe diversas inovações em prol da proteção dessas vítimas, dentre elas:

1. Possibilidade de deferimento de Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima mulher, como afastamento do lar, proibição de aproximação e de contato, e outras; 2. Possibilidade de encaminhamento da vítima a programa oficial de proteção, recondução da vítima ao domicílio com apoio de força policial, proibição temporária de disposição do patrimônio comum pelo agressor; 3. Lesão corporal em situação de violência doméstica, contra vítima mulher ou homem, deixa de ser infração penal de menor potencial ofensivo, passando a admitir a prisão em flagrante; 4. Criação de agravante genérica quando o crime for cometido em situação de violência doméstica contra mulher;⁶⁸

Dessa forma, a Lei Maria da Penha prevê a possibilidade de diversas medidas protetivas (artigos 12, 18, 19 e 22 a 24) e assistenciais às vítimas, assegura a intervenção preventiva estatal de forma a evitar o agravamento de situações de agressão, além de prever diversas alterações nos atendimentos policiais,⁶⁹ dado que a ausência de amparo das autoridades policiais desestimula a “*notitia criminis*”⁷⁰ contribuindo para o aumento devastador da cifra oculta. Outra mudança notável é o estabelecimento da “necessidade de criação de um Juizado de Violência Doméstica

⁶⁷ ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1611, 29 nov. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10692>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

⁶⁸ Ibidem, <<https://jus.com.br/artigos/10692>>.

⁶⁹ Ibidem, <<https://jus.com.br/artigos/10692>>.

⁷⁰ É a ciência da autoridade policial da ocorrência de um fato criminoso, podendo ser: a) direta, quando o próprio delegado, investigando, por qualquer meio, descobre o acontecimento; b) **indireta, quando a vítima provoca a sua atuação, comunicando-lhe a ocorrência**, bem como quando o promotor ou o juiz requisitar a sua atuação. Nesta última hipótese (indireta), cremos estar inserida a prisão em flagrante. Embora parte da doutrina denomine essa forma de *notitia criminis* de coercitiva, não deixa ela de ser uma maneira indireta de a autoridade policial tomar conhecimento da prática de uma infração penal. NUCCI, Guilherme. O que é *notitia criminis*? **Guilherme Nucci**. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/o-que-e-notitia-criminis>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

e Familiar contra a Mulher para processar e julgar as causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 14)".⁷¹

Além disso, a lei Maria da Penha torna indispensável a intervenção do Ministério Público nessas causas, garantindo-lhe poderes para a efetiva proteção das vítimas. Uma das mudanças mais eficazes, porém, foi a criação da equipe de atendimento multidisciplinar junto ao Juizado da Mulher, "da área psicossocial, jurídica e de saúde, com atribuição para subsidiar a atuação do juiz, promotor de justiça e defensor público, bem como atuar em trabalhos de orientação e prevenção à violência".⁷² Dessa forma,

Estas intervenções visam gerar reflexão nos agressores sobre os problemas que envolvem a violência doméstica e conscientizá-los da necessidade de procurar soluções alternativas à violência para superação de seus conflitos. O ideal é que esta equipe de apoio possa se fazer presente durante as audiências, para proporcionar consultoria especializada ao juiz e promotor de justiça sobre as melhores soluções para os problemas submetidos à apreciação do Juizado da Mulher, bem como que haja um trabalho de longo prazo para o acompanhamento psicossocial dos envolvidos.⁷³

Mais do que isso, a Lei também alterou a Lei de Execuções Penais para que ocorra o encaminhamento obrigatório do agressor para programas de recuperação, prevê a implantação de políticas preventivas pelos entes federados, estabelece que a retratação à representação da vítima apenas será admissível se feita perante o juízo, assim como altera o próprio Código Penal com "a inclusão da agravante da violência doméstica contra mulher (CP, art. 61, II, "f"), a alteração da pena da lesão corporal em situação de violência doméstica (CP, art. 129, § 9º, e criando causa de aumento da pena quando o crime for cometido contra deficiente (CP, art. 129, § 11)".⁷⁴, inovações também pontuadas pelo Promotor de Justiça, conforme trecho retirado de seu artigo:

(...) 5. Criação de causa de aumento de pena para o crime de lesão corporal em situação de violência doméstica quando for cometido contra vítima deficiente, seja homem ou mulher; 6. A retratação à representação da vítima mulher apenas será admissível se apresentada em juízo; 7. É vedada a

⁷¹ ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1611, 29 nov. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10692>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

⁷² Ibidem, <<https://jus.com.br/artigos/10692>>.

⁷³ Ibidem, <<https://jus.com.br/artigos/10692>>.

⁷⁴ Ibidem, <<https://jus.com.br/artigos/10692>>.

aplicação de pena de prestação pecuniária ou multa isolada para crimes contra vítima mulher; 8. A vítima mulher deve ser comunicada de todos os atos processuais; 9. A vítima mulher deve estar acompanhada de advogado nos atos processuais; 10. É admissível prisão em flagrante para crimes cometidos em situação de violência doméstica contra mulher; 11. É possível a decretação da prisão preventiva do agressor para crimes como lesão corporal e ameaça; 12. Direito à tramitação prioritária do processo relativo à vítima mulher.⁷⁵

Como demonstrado, foram inúmeras as alterações trazidas, concedendo ao judiciário um poder de garantia dos preceitos defendidos pela lei em nível máximo, tentando coibir a desistência do processo judicial e prevendo o “adiantamento” da própria eficácia da decisão final com as medidas protetivas de urgência, em uma forma desesperada de proteger a vítima contra o inconformismo do agressor com a persecução penal.

Para garantir um grau de eficácia da própria sentença, a lei também coibiu a aplicação de penas de prestação pecuniária ou multa isolada, mesmo que o agressor se enquadre nos requisitos das leis gerais, “a alteração visa evitar a banalização da resposta do Estado à violência doméstica, que (...) acaba por gerar mais revolta à vítima, que se vê novamente humilhada ao se passar a impressão de que o réu possui a possibilidade de comprar o direito de agredir”.⁷⁶

Porém, o dispositivo que causou maior discussão entre os acadêmicos e juristas foi a inovação trazida pelo artigo 41⁷⁷ da Lei, que vedou a aplicação de diversos benefícios previstos na Lei dos Juizados Especiais, como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Esse artigo, duramente criticado, foi declarado constitucional em sede de Habeas Corpus⁷⁸ no Supremo Tribunal Federal, bastando, por ora, a compreensão de que desde a data de vigência da Lei 11.340/2006 vigora a regra de que todos os dispositivos da Lei dos Juizados

⁷⁵ ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1611, 29 nov. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10692>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

⁷⁶ Ibidem, <<https://jus.com.br/artigos/10692>>.

⁷⁷ BRASIL. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

⁷⁸ BRASIL. STF. HABEAS CORPUS: HC 106212/MS. Impetrante: Daniel Gimenes e Outro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília. Data de publicação: 13/06/2011. <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3985151>>. Acesso em: 21 abril 2018.

Especiais são vedados quando o objeto da causa for a prática de crimes de violência doméstica contra a mulher.

Diante de todo o exposto, não há dúvidas que a Lei Maria da Penha trouxe instrumentos importantes para uma postura pró-ativa do Estado perante o problema da violência doméstica contra a mulher, dando-lhe instrumentos de atuação mais eficientes para a realização da justiça em seu significado mais profundo, não apenas como a aplicação fria e cega de regras, mas como um instrumento de mudança social em prol da emancipação do ser humano em sua completude.⁷⁹

Dito isso, é possível afirmar que a Lei não apenas inovou na forma como lidamos com a violência contra a mulher no Brasil, como também se propôs a impedir que algo tão sério como a violência doméstica fosse banalizado pelos operadores do Direito, tornando a política criminal por detrás da norma escrita ainda mais presente no nosso dia-a-dia e dando um passo a mais na luta feminista pelos direitos das mulheres. A Lei Maria da Penha nos aproximou ainda mais de nos livrarmos das amarras do sistema patriarcal, por meio da reafirmação de proteção do gênero.

⁷⁹ ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1611, 29 nov. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10692>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

3 A CRIMINOLOGIA FEMINISTA COMO PRECURSSORA DAS MUDANÇAS SOCIAIS E NORMATIVAS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Para que fosse possível a criação de uma legislação especial em prol da proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, foi necessária a utilização da criminologia feminista, ciência que se ocupa em preencher as lacunas deixadas pelas criminologias consideradas androcêntricas e, assim, construir uma teoria unicamente feminista. As criminologias dos homens, em sua maioria, não se preocuparam em acrescentar às suas teorias a situação da mulher como vítima de crimes e da mulher criminosa, e, quando raramente o fizeram, viciaram os seus estudos com posicionamentos predominantemente machistas. Esses vícios são superados pela Criminologia Feminista, que dá voz a necessidade de estudar as variáveis de gênero e patriarcado nos fatores predominantes da criminalidade que envolvam as mulheres, seja na posição de vítimas, seja na posição de infratoras.

A criminologia feminista surge como um instrumento de mudança social, tendo impulsionado a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e os estudos sobre como a questão de gênero tem influência no fator da criminalidade. O gênero passa a ser elemento central dos estudos da criminologia feminista, que apresenta soluções alternativas ao problema da violência doméstica.

3.1 A utilização da criminologia feminista no estudo da Lei Maria da Penha

Como visto no capítulo anterior, a Lei Maria da Penha foi uma grande conquista em prol da proteção dos direitos das mulheres, trazendo para o centro da legislação a mulher em situação de violência doméstica. Conforme apontado pela autora Carmen Hein de Campos, “é inegável que a Lei Maria da Penha está operando uma mudança social e cultural importante”⁸⁰ considerando que:

Embora a percepção social da violência doméstica como um ato errado não mude imediatamente os comportamentos violentos, ela é significativa porque transmite uma importante mudança cultural em curso. Sabe-se que alterar comportamentos socialmente enraizados não é uma tarefa fácil e a simples edição da Lei não é suficiente. No entanto, demonstra que no

⁸⁰ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p. 213.

campo do direito uma mudança começa a ser operacionalizada, pois até então, a violência doméstica contra mulheres era considerada delito de menor potencial ofensivo e aceita jurídica e socialmente.⁸¹

Essa operacionalização da mudança da maneira como encaramos a situação de violência doméstica só foi possível devido às demandas feministas que estimularam os debates políticos, culminando na criação da Lei. A demanda feminista “argumentava que essa violência era endêmica, oculta e não punida”⁸², fato que tem se mostrado verídico ao nos debatermos com a altíssima busca pela tutela jurisdicional no enfrentamento dessa violência. Para ilustrar a magnitude do problema, Campos aponta que nas capitais os Juizados Especializados de Violência Doméstica possuem mais processos que a soma da maior parte das varas criminais e de família.

Isso nos remete diretamente à criminologia crítica, e às próprias críticas feministas às criminologias usualmente conhecidas e aplicadas, tendo em vista que “essa nova realidade expõe a magnitude da violência interpessoal (doméstica) contra mulheres e requer um repensar da criminologia crítica e do próprio feminismo sobre esse novo/velho fenômeno criminal”⁸³.

Em outras palavras, é necessário analisar o fenômeno da violência doméstica sob a ótica de uma criminologia feminista, que se diferencie das criminologias dos homens que frequentemente excluem de seus estudos a importância da perspectiva de gênero, considerando que “temas como violência sexual, assédio sexual e violência doméstica contra mulheres não eram apenas minimizados como não faziam parte das explicações da criminologia dominante e nem das abordagens críticas”⁸⁴.

Aqui não se busca retirar o mérito dos diversos estudos criminológicos que antecedem a própria criminologia feminista, na realidade, o que se busca é o aperfeiçoamento da própria criminologia, tendo o gênero como guia. Em apresentação da coleção Pensamento Criminológico, o Professor Dr. Nilo Batista já

⁸¹ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017, p. 213 – 214

⁸² Ibidem, p. 214

⁸³ Ibidem, p. 214.

⁸⁴ Ibidem, p. 251.

preconizou que “ou bem o jurista pensa o sistema penal do qual participa, ou bem se converte num jurista-objeto, reproduzidor mecânico das funções concretas de controle social penal numa sociedade determinada”⁸⁵. Nesse sentido, os estudos feministas sobre a criminalidade têm crescido abundantemente nas últimas décadas, correspondendo à uma virada paradigmática na criminologia:

O desenvolvimento da categoria gênero revolucionou as análises feministas que, aplicadas à criminologia, não apenas questionaram seus pressupostos androcêntricos, mas construíram um novo referencial teórico capaz de analisar a criminalidade e demandas femininas, até então ignoradas. (...). Ao questionarem profundamente os fundamentos da criminologia (...) as criminólogas feministas conseguiram colocar as mulheres no mapa criminológico.⁸⁶

Considerando a informação de que “a teoria criminológica era sexista porque invariavelmente focava os interesses, valores e atividades dos homens, ignorando uma análise comparativa com as mulheres”⁸⁷, o objeto de estudo deste trabalho utiliza uma criminologia que abarca as questões trazidas pelas demandas feministas, considerando que ao tratarmos da mulher em situação de violência doméstica não é possível ignorarmos a essencialidade de estudos específicos que utilizem a questão de gênero como cerne dessa violência.

3.2 As fases da criminologia feminista e as suas respectivas contribuições para o direito penal

A criminologia feminista pode ser dividida em vários momentos, assim como qualquer outro tema debatido em nossa sociedade, tendo em vista que o direito é fruto de uma construção social mutável e acima de tudo aperfeiçoável. Essa mutabilidade, importante frisar, não decorre somente da época em que os estudos são realizados, mas é influenciada por diversos fatores, como a nacionalidade, idade, gênero e classe social do pesquisador e do pesquisado.

⁸⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 2-3.

⁸⁶ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p. 221 - 222

⁸⁷ LEONARD apud CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p. 262

Dito isso, é possível afirmar que é consensual a divisão de fases da contribuição feminista em dois momentos distintos, “a primeira reflete os trabalhos iniciados na década de 1960 até 1980 e o segundo a partir do final da década de oitenta e início dos anos noventa”.⁸⁸

Na primeira fase, Maurren Cain⁸⁹ identifica três momentos iniciais da criminologia feminista, o primeiro deles tem como foco a desigualdade de tratamento entre homens e mulheres no sistema de justiça criminal; Posteriormente identifica-se uma fase pautada na crítica do determinismo biológico, relacionada com os próprios estudos pioneiros de Cesare Lombroso⁹⁰ e, por último, “a terceira fase considera os estudos das mulheres como vítimas de violência doméstica (...)”.⁹¹

Dessa forma, a primeira crítica dessa nova criminologia se preocupou em “a) expor o caráter androcêntrico da disciplina; b) visibilizar as mulheres que cometem crimes; c) revelar o sexismo institucional do estudo do crime (...); d) problematizar a conformidade feminina como natural e autoevidente”.⁹² Ao passo em que a segunda fase da crítica feminista externalizou preocupação com a incorporação do debate pós-moderno. Nessa fase as feministas:

a) problematizaram o termo mulher como categoria unificada; b) reconheceram que a experiência das mulheres é, em parte, construída pelos discursos criminológico e jurídico; 3) revisitaram as relações entre

⁸⁸ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p. 223.

⁸⁹ Ibidem, p. 223.

⁹⁰ De acordo com Mendes, os estudos de Césare Lombroso da delinquência feminina se dão de forma distinta da criminalidade masculina, nesse sentido “Em 1892, em parceria com Giovanni Ferrero, C. Lombroso escreveu *La Donna Delinquente*, obra que, de forma similar, aplica às mulheres os estudos que ele havia realizado com os homens. (...). Segundo os novos estudos, consolidando o que se vem chamar de teoria atávica, para Lombroso, a mulher seria fisiologicamente inerte e passiva, sendo mais adaptável e mais obediente à lei que o homem. O grave problema das mulheres é que de que seriam amorais. Significa dizer: engenhosas, frias, calculistas, sedutoras, malévolas. Características estas que não impulsionam as mulheres instintivamente ao delito, fazem-nas cair na prostituição. ” MENDES, MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. Soraia da Rosa Mendes (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica). – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva 2017. p. 43.

⁹¹ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p. 223.

⁹² DALY; MAHER, apud CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p. 223.

sexo/gênero; 4) refletiram sobre os pontos fortes e os limites da construção do conhecimento e verdades feministas.⁹³

Esses estudos tiveram início com a própria crítica aos estudos criminológicos existentes, que ignoravam as cifras de crimes praticados por mulheres. Quando não os ignoravam, distorciam a situação real da mulher delinquente, buscando a justificativa dessa incidência de criminalidade na “opressão masculina, desigualdade de gênero, liberação feminina ou a tese da oportunidade (...) em alguns estudos, a mulher delinquente que emerge é vista como um sujeito unitário e vítima de um sistema patriarcal”.⁹⁴

Porém, o problema desses séculos de ignorância nos estudos criminológicos vai além da figura da mulher delinquente, alcançando as “vítimas ausentes dos atos criminosos e das iniciativas da lei penal, da política criminal e da teoria criminológica”⁹⁵, para sanar essa lacuna algumas feministas defendem a tese de um estudo produzido por mulheres que vá além da política de ‘adicionar e mexer’⁹⁶, proposta que sugere a utilização de estudos de homens aplicados aos problemas apresentados pelas pautas feministas.

Dessa forma, “as primeiras críticas feministas estão dirigidas a minar o caráter androcêntrico da disciplina, os determinismos biológico e psicológico e explorar, através da categoria gênero, novas possibilidades (...)”⁹⁷, essa superação dos paradigmas das disciplinas, dominadas pelo patriarcado, se desdobra na segunda fase. Se antes a preocupação era mais focada na exposição dessa realidade, a partir do final dos anos noventa a ‘mulher’ ganha mais foco nos estudos criminológicos.

3.3 A crítica à exclusão dos estudos feministas nas obras clássicas reverenciadas pelas academias

⁹³ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017, p. 223.

⁹⁴ Ibidem, p. 224.

⁹⁵ Ibidem, p. 228.

⁹⁶ Ibidem, p. 225.

⁹⁷ Ibidem, p. 234.

Apesar dos estudos feministas terem inovado ao apontarem diversas questões esquecidas pela criminologia, elaborando críticas em desfavor das teorias da subcultura⁹⁸, teorias do desvio⁹⁹, e à própria criminologia crítica¹⁰⁰, a principal crítica feminista às obras clássicas se refere à teoria do controle na modernidade tardia. Em sua obra, David Garland¹⁰¹ busca entender a radical mudança na orientação das práticas penais e faz uma detalhada análise histórico-cultural do desenvolvimento do controle do crime, porém, nessa nova cultura do controle penal (criminologia cotidiana) delineada por Garland, “como pontua Loraine Gelsthorpe, chama a atenção o fato de não incorporar a contribuição feminista para o entendimento do tratamento das mulheres que cometem e que são vítimas de crimes.”¹⁰²

⁹⁸ Campos apresenta dois problemas básicos constantes nas teorias das subculturas: elas dizem respeito ao comportamento de jovens do sexo masculino e de camadas pobres. Assim como as outras teorias criminológicas de destaque, as teorias das subculturas ignoram a participação de mulheres na criminalidade, “na visão de Cohen, a criminalidade feminina é insignificante porque as mulheres estão preocupadas apenas em conseguir um casamento, ou seja, seu ‘stress’ está dirigido às relações afetivas e não às pressões por trabalho ou independência econômica”. Essa análise se mostra problemática porque deixa de lado a pesquisa sobre garotas que se envolvem nos mesmos problemas de delinquência que os garotos, “a ausência de pesquisas envolvendo gangs de garotas levou a uma simplificação do entendimento da participação feminina na criminalidade juvenil. Em geral, as meninas são retratadas como auxiliares ou ‘satélites’ dos garotos. Isto é, elas são entendidas a partir do papel masculino, o que demonstra o androcentrismo das análises das subculturas criminais”. CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017, p. 235-237.

⁹⁹ Ao tecer comentários sobre as teorias do desvio, Campos ressalta o descaso de Becker em relação às mulheres na elaboração de seus estudos e, ainda, de acordo com a autora Naffine, citada por Carmen H. de Campos, “é interessante observar que na versão ‘feminina’ da teoria do *labelling*, as mulheres não são autoras e críticas sociais como são os músicos de jazz na investigação de Becker. Não há interesse em analisar os relatos das mulheres, pois elas não são ‘interessantes’ ou não tem capacidade de desafiar ou questionar sua própria posição na sociedade, sendo concebidas como objeto ao invés de sujeitos”. NAFFINE apud CAMPOS, CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017, p. 250-251.

¹⁰⁰ “Segundo Campos (1998, p.51), a Criminologia Crítica teve dificuldades em incorporar as demandas trazidas pelo movimento feminista, que causou uma ferida narcísica a essa corrente de pensamento ao identifica-la como incompleta, uma vez que os estudos sobre o controle social e a consequente seletividade do Sistema Penal considerando apenas a luta de classes, prescindindo da análise das relações de poder que hierarquizam o gênero, deixava de fora a situação de metade da população, cuja opressão sexista tem origem distinta e anterior ao capitalismo.” CHAI, C. G., PASSOS, K. R. M. **Gênero e Pensamento Criminológico: Perspectivas a Partir de Uma Epistemologia Feminista**. Revista de Criminologias e Políticas Criminais. e-ISSN: 2526-0065. Curitiba. v. 2. n. 2. p. 131-151. Jul/Dez. 2016, p. 144.

¹⁰¹ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p. 244.

¹⁰² HEIDENSOHN, apud CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p. 245.

A obra foi muito elogiada por diversos criminólogos, dentre eles Gabriel Anitua¹⁰³, que destacaram a sua importância para a compreensão das formas atuais da penalidade na modernidade tardia. A relevância dos estudos de Garland é incontestável, porém, surge o questionamento da ausência de inclusão das análises feministas na caracterização da crítica à criminologia positiva, considerando que no final dos anos sessenta essa criminologia sofreu um forte ataque da crítica acadêmica, coincidindo com o período em que começaram as críticas feministas à criminologia¹⁰⁴.

Além disso, o reflexo da cultura do controle estudada por Garland causou diversas consequências práticas sobre as questões relacionadas às mulheres, dentre elas o aumento da punitividade dos delitos por elas praticados, dado omitido pela análise do criminólogo, que apesar da suposta completude de seus estudos não se preocupou em incluir dados relacionados à questão de gênero.¹⁰⁵

Na obra mencionada, Garland ressalta o ressurgimento da vítima como peça importante no sistema judiciário, o autor argumenta que até a década de setenta, as vítimas eram reduzidas aos papéis coadjuvantes do judiciário, quando possuíam poder de fala, este era limitado à denúncia e ao testemunho, “em vez de ser parte ativa no processo. Dessa forma, os danos sofridos pelas vítimas passavam despercebidos ou não eram ressarcidos.”¹⁰⁶ Nos anos 1980 e 1990 o tratamento das vítimas dentro do sistema de justiça evolui, “surgem novas formas de justiça restaurativa, mediação entre o criminoso e a vítima e programas de tratamento. Às vítimas foram conferidos direitos e a participação ativa no processo”.¹⁰⁷

Esse enfoque direcionado à figura da vítima no sistema de justiça pecou ao silenciar sobre a contribuição feminista nas lutas pela visibilidade dessas vítimas, na realidade essa pauta foi uma das mais fortes dentro dos debates feministas,

¹⁰³ ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos Pensamentos Criminológicos**. Rio de Janeiro. Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. p. 745

¹⁰⁴ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p. 246.

¹⁰⁵ Ibidem, p. 247.

¹⁰⁶ Ibidem, p. 247.

¹⁰⁷ Ibidem, p. 248.

principalmente quando consideramos as mulheres em situação de violência doméstica. Nesse sentido:

Os estudos e preocupações feministas deram uma nova atenção às vítimas e estabeleceram uma nova agenda voltada sobre as características das vítimas de crimes, as atitudes da sociedade para o crime, e os efeitos da criminalidade na comunidade. Na década de sessenta e setenta, durante a segunda onda do movimento feminista, foram criados os Movimento de Mulheres Refugiadas e os Centros de Crise de Estupro cujo objetivo era atender as mulheres 'sobreviventes'. (...) Sem dúvida, o feminismo tem uma importante contribuição no 'aparecimento da vítima' e consequentemente, no diferenciado entendimento das agências do sistema penal.¹⁰⁸

Nesse sentido, é possível observar o quanto as mulheres são esquecidas na produção acadêmica, não apenas na posição de objeto a ser estudado, como nos dados de criminalidade e vitimização, mas nas conquistas angariadas através dos séculos. A conclusão que se extrai desses dados é que “as explicações sobre a criminalidade que estas teorias criminológicas apresentam têm o mesmo problema – a generalização das explicações (...) o que implicava em um forte conteúdo discriminatório de gênero”.¹⁰⁹

Justifica-se, dessa forma, a necessidade de uma criminologia inclusiva, que formule perguntas e tente apresentar respostas satisfatórias aos problemas vivenciados pelas mulheres envolvidas, direta ou indiretamente, com a criminalidade.

3.4 O que o surgimento da criminologia feminista representa em termos de mudança social

Como foi observado nos itens anteriores, a criminologia tradicional não se mostrou suficiente para explicar e tentar solucionar os problemas relacionados às mulheres envolvidas, direta ou indiretamente, com a criminalidade. Na realidade, a criminologia tradicional sequer tentou se preocupar com essas questões, em aparente negativa à desigualdade de gênero.

¹⁰⁸CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017, p. 248.

¹⁰⁹Ibidem, p. 251.

Ante ao pouco caso dos discursos existentes, três perspectivas feministas em criminologia se destacaram, sendo elas: A anticriminologia de Carol Smart, a criminologia transgressora de Maureen Cain e, a terceira via de Kathleen Daly. Essas perspectivas surgem com uma negação total ou parcial da criminologia tradicional, “porque as tentativas de conciliar perspectivas feministas a visões teóricas construídas a partir de uma perspectiva não feminista não produziram resultados convincentes.”¹¹⁰

Sendo a mais radical das três autoras, “Carol Smart sustentou a necessidade de uma criminologia feminista que atuasse ao lado das criminologias existentes e que se ocupasse dos estudos esquecidos pela criminologia tradicional”¹¹¹, a autora, que dialoga com a criminologia realista radical,¹¹² acredita que as respostas aos questionamentos dessa criminologia não podem ser encontrados através de “um modelo abrangente e lógico de explicação para o delito, criminalidade ou controle social”¹¹³:

Dito de outro modo, sob a noção de delito da criminologia não era possível abarcar os crimes cometidos contra as mulheres, além da crença em uma resposta científica para o problema do crime, da criminalidade e do controle social. Para Smart, era impossível resolver esses problemas, razão pela qual a autora sugere situá-los fora das margens da criminologia. (...) Isso significa abandonar a criminologia à sociologia, mas mais do que isso,

¹¹⁰CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017, p. 271.

¹¹¹LEONARD apud CAMPOS, CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017, p. 262.

¹¹²“Esta Criminologia Crítica se definiu como materialista, entendendo que, para sua construção, a análise do direito deveria ser marxista, “ao lado de uma explicação social” dos papéis da sociologia do direito e da concepção de crime nas sociedades capitalistas (TAYLOR; WALTON; YOUNG, 1980, p. 68). A intenção desta Criminologia Crítica foi desvendar os impactos do capitalismo na concepção de crime, criminoso e criminalidade na sociedade. Em 1975, os mesmos autores publicaram a coletânea de textos *Critical Criminology* (“Criminologia Crítica”), obra que, até os dias de hoje, é considerada referência. Os autores desenvolveram uma teoria crítica ou radical do desvio, que se diferenciou das teorias conservadoras ou liberais desde seu método à sua finalidade. A teoria radical partiu da utilização de métodos empíricos – pesquisas com observação participante, análise de dados com objetivos de transformação da realidade (TAYLOR; WALTON; YOUNG, 1980, p. 19) – e que tivessem por finalidade promover mudanças no cenário estudado (TAYLOR; WALTON; YOUNG, 1980, p. 27). Os autores mencionaram a necessidade do desenvolvimento de uma criminologia socialista, que criasse mecanismos diferentes dos já conhecidos pelo sistema penal tradicional, para solucionar os conflitos sociais (TAYLOR; WALTON; YOUNG, 1980, p. 21)”. FERREIRA, Carolina Costa. **Os Caminhos Das Criminologias Críticas: Uma Revisão Bibliográfica**. Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Curitiba. v. 2. n. 2. p. 171 – 192. Jul/Dez. 2016. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/1463/pdf>> Acesso em: 08 set 2018.

¹¹³CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p. 263.

abandonar a ideia de um problema unificado que requeria uma solução unificada.¹¹⁴

Nesse sentido, Carol Smart elabora uma linha de pensamento que propõe a desconstrução do discurso masculino das criminalidades, a fim de revelar a verdade reprimida por detrás desses discursos que comumente ignoram as experiências vividas pelas mulheres. Não obstante a criminologia ter se apresentado como uma ciência inovadora, seus discursos não foram suficientes para contribuir com as pautas feministas, por esse motivo, a autora sugere que essas análises sejam feitas a partir de outras disciplinas, assim, “abandonar a criminologia não significava a rejeição aos temas, mas à criminologia enquanto disciplina ou estudo para questões das mulheres, pois temas caros ao feminismo deveriam ser analisados em outros campos do saber”.¹¹⁵

Essa negação da criminologia proposta por Smart foi seguida por Maureen Cain que também sustentou a tese de que as respostas buscadas pelas feministas apenas poderiam ser encontradas fora da criminologia tradicional, propondo a transformação dos “pressupostos criminológicos a partir da experiência e da vida concreta das mulheres, isto é, ‘fora’ dos marcos tradicionais da criminologia, construindo uma criminologia feminista da transgressão”,¹¹⁶ essa nova criminologia, apesar de ter como foco de interesse a construção de gênero e a experiência das mulheres, não excluiria os homens.

Já no que concerne à terceira via de Kathleen Daly, a proposta gira em torno de um trabalho realizado dentro e fora da criminologia, dessa forma, a autora sugere “construir conhecimentos feministas e continuar a desafiar e corrigir o campo não feminista de sua cegueira de gênero, etnocentrismo e rigidez teórica”,¹¹⁷ de todas as propostas apresentadas, essa aparenta ser a mais condizente com a realidade acadêmica, visto que é improvável o êxito na negação total dos discursos pré-existentes. Nesse sentido, Daly argumenta “que a análise do crime, da vitimização, da justiça e do direito deve ser feita a partir das múltiplas relações e

¹¹⁴CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017, p. 264.

¹¹⁵ Ibidem, p. 265.

¹¹⁶ Ibidem, p. 267.

¹¹⁷ Ibidem, p. 268.

identidades (gênero, classe, raça/etnia, idade, sexualidade), medidas pela cultura, história e linguagem.”¹¹⁸

Partindo dos pressupostos de que a criminologia precisa ser reinventada com base na constatação de que a perspectiva de gênero não foi incorporada aos estudos tradicionais, justifica-se a criação de uma criminologia inclusiva, que de acordo com Jody Muller e Christopher Mullins, conteria “uma perspectiva teórica sobre gênero e desigualdade de gênero e sua interseccionalidade com os indicadores de raça, classe e idade, dentre outros”.¹¹⁹ Esse se tornaria o diferencial da criminologia feminista, que tem como ponto de partida as teorias de gênero.

Para as autoras Daly e Chesney-Lind¹²⁰, que defendem a existência de uma criminologia feminista dentro do entendimento de que as teorias de gênero são o ponto de partida de todas as análises, “a investigação feminista tem o duplo desafio de examinar o impacto do gênero e da desigualdade de gênero na vida real e, simultaneamente, desconstruir a entrelaçada ideologia do gênero que guia as práticas sociais”.¹²¹ Dessa forma, o gênero não se torna apenas o ponto de partida da criminologia feminista, se torna também um dos seus objetivos essenciais, através da sua desconstrução a fim de tentar dirimir problemas criminais que existem por causa da desigualdade entre os gêneros e da tentativa de manutenção do binômio dominação/submissão:

As relações de gênero dizem respeito às interações pessoais, diretas e indiretas, medidas por relações de poder, produtivas, emocionais e simbólicas. Reconhecer suas múltiplas dimensões é chave para entender a complexidade e as contraditórias relações de gênero. (...). As relações emocionais incluem os vínculos amorosos e familiares, o afeto, a agressividade, etc. Por fim, as relações simbólicas remetem aos poderosos sistemas de significado que estruturam as dicotomias culturais de gênero. Nesse âmbito, poderíamos situar os estudos sobre violência contra mulheres (...).¹²²

¹¹⁸ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017, p. 268.

¹¹⁹ Ibidem, p. 271.

¹²⁰ DALY, 1998, apud CAMPOS, CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017, p. 271.

¹²¹ DALY; MAHER, 1998, apud CAMPOS, CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017, p. 272.

¹²² Ibidem, p. 274.

A proposta de uma teoria criminológica baseada nas relações de gênero é a de compreender e explicar como os relacionamentos das mulheres em todos os âmbitos da vida pessoal, inclusive no trabalho, são influenciados pela hierarquia socialmente imposta e como isso reflete nos dados de criminalidade, por esse motivo, a autora Kathleen Daly, responsável pela teoria da terceira via, sustenta que a criminologia feminista se enquadra melhor nas ‘teorias de médio alcance’.

As teorias de médio alcance são uma alternativa às grandes teorias que tentam fazer uma análise no sentido largo, uma teoria de médio alcance começa com aspectos delimitados dos fenômenos sociais, através da qual podemos compreender objetos específicos, o notório sociólogo Robert King Merton (1910-2003), se destacou ao utilizar essas teorias limitadas, segundo Anitua “Merton não acreditaria nas grandes teorias e limitaria intencionalmente por isso seus objetivos ao que se convencionou chamar “alcance médio” das explicações.”¹²³ Do mesmo modo, as teorias criminológicas feministas preocupam-se em investigar

a) como as organizações ‘gendradas’, através de suas estruturas, políticas, ideologias e práticas, são construídas sobre as hierarquias de gênero e as reproduzem; b) como os atores movem-se em ambientes gendrados para tentarem realizar seus objetivos pessoais e fortalecer suas posições sociais; c) como as interseccionalidades de gênero, raça, classe, idade, sexualidade criam variações na natureza e afetam a desigualdade de gênero.¹²⁴

Dessa forma, o gênero como alicerce da criminologia feminista, “partilha do entendimento proposto por Connel de que o gênero operaria em três níveis: macro, denominado de ordem de gênero, no nível intermediário, regime de gênero e no nível micro, relações de gênero.”¹²⁵ Cada um desses níveis é responsável por tutelar a organização de certa camada funcional da sociedade, têm-se, em seu nível macro, a ordem de gênero que “refere-se aos amplos padrões da vida social, incluindo as

¹²³ ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos Pensamentos Criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008 p. 473.

¹²⁴ MILLER; MULLINS, 2006, p. 221. apud CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p. 273.

¹²⁵ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p. 273.

diversas instituições sociais, organizadas na base do gênero”¹²⁶, os estudos de ordem macro revelam, portanto, um padrão historicamente construído.

Já no que se refere ao regime de gênero, esse descreve a influência das normas culturais socialmente criadas a partir de uma perspectiva de gênero em uma escala menor à da ordem de gênero, por exemplo, como esse padrão influi em uma instituição específica. Segundo Campos, “nos estudos criminológicos, os regimes de gênero que receberam atenção feminista incluem a família, as ruas, a economia das drogas e as redes de ofensores, além dos estudos relacionados à escola e outras instituições sociais.”¹²⁷ E, por fim, as relações de gênero representam uma categoria direcionada às questões usualmente enfrentadas pelas mulheres em suas vidas cotidianas, nesse sentido

As relações de gênero dizem respeito às interações pessoais, diretas e indiretas, mediadas por relações de poder, produtivas, emocionais e simbólicas. Reconhecer suas múltiplas dimensões é chave para entender a complexidade e as contraditórias relações de gênero. As relações de poder operam tanto no nível institucional quanto discursivo, moldando as identidades e sentido de estar no mundo. As relações produtivas dizem respeito à divisão sexual do trabalho, incluindo a produção, reprodução e consumo. As relações emocionais incluem os vínculos amorosos e familiares, o afeto, a agressividade, etc. Por fim, as relações simbólicas remetem aos poderosos sistemas de significado que estruturam as dicotomias culturais de gênero.¹²⁸

Essas três dimensões trabalham em conjunto para que uma análise aprofundada das circunstâncias e consequências, que permeiam a problemática das relações pautados no gênero, possa ser feita de forma a legitimar essa área feminista de investigação. Dessa forma, compartilho das proposições de Daly e Gelsthorpe, de trabalhar dentro e fora da criminologia, tendo em vista que é necessário introduzir a análise feminista dentro das diversas ciências já existentes, promovendo uma ruptura com as investigações misóginas e mudando as estruturas do sistema patriarcal. Como afirmou Campos:

Como se percebe, as proposições para uma criminologia feminista têm como partida as mulheres e a categoria gênero que, aliadas aos marcadores de classe, racial, sexualidade, idade, constituíram um corpo

¹²⁶CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017, p. 273.

¹²⁷ Ibidem, p. 274.

¹²⁸ Ibidem, p. 274.

teórico para análises feministas em criminologia. Embora todas afirmem a interseccionalidade, será a constatação de que as perspectiva racial e da sexualidade não foram, de fato, incorporadas nas análises criminológicas que propiciam perspectivas feministas particulares em criminologia.

A existência desse novo campo de estudo renova o mundo como o conhecemos, essa mudança sutil vem sendo aplicada no decorrer dos anos e sem estudos, voltados para os interesses das mulheres, não teríamos essa mudança jurídica que os operadores do direito observam em seus dois maiores exemplos: A Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio. A participação de uma perspectiva voltada para as questões feministas provoca mudanças significativas em todas as camadas da sociedade e é por isso que não se pode falar nos institutos de proteção à mulher sem falar em criminologia feminista.

4 A APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO COMO INSTRUMENTO DE CONSCIENTIZAÇÃO DOS AGRESSORES ENQUADRADOS NA LEI 11.340/2006

A Lei 9.099/95 apresentou diversas inovações com o objetivo de trazer medidas alternativas ao encarceramento e, conseqüentemente, aumentar os índices de ressocialização e conscientização dos infratores. A Lei abre um leque de possibilidades para a efetiva aplicação da justiça restaurativa, tirando a vítima da posição de mera observadora, e facilitando a resposta estatal aos crimes de baixa potencialidade ofensiva.

Porém, com o advento da Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, a aplicabilidade da Lei 9.099/95 foi vetada pelo artigo 41, tendo em vista que os defensores do protecionismo consideram a aplicação das medidas despenalizadoras uma banalização do sofrimento das vítimas.

Apesar disso, muitos operadores do direito optaram pela aplicação do artigo 89, da Lei 9.099/95, que trata da suspensão condicional do processo, aos crimes de violência doméstica que preenchem os requisitos do artigo 89. Esse fato causou grande insegurança jurídica e transtorno no Judiciário e foi decidida a inaplicabilidade desse benefício pelos Tribunais Superiores.

Não obstante terem vários julgados do Supremo Tribunal Federal e o Enunciado da Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça, esse instituto ainda é considerado por muitos a melhor solução para reduzir os índices de violência doméstica por meio da ressocialização do agressor.

4.1 A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei 9.099/95 e suas principais inovações

Em 26 de setembro de 1995 foi editada a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei 9.099, inspirada pelo grande sucesso da Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984, cujo objeto era a criação e a regulamentação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas. A Lei 9.099/95 surgiu com competência para, além

de processar e julgar as causas cíveis conforme previsto pela Lei 7.244/84, processar e julgar as causas criminais, levando para a esfera do Processo Penal os princípios da oralidade, informalidade, simplicidade¹²⁹, celeridade e economia processual¹³⁰.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 98, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro os Juizados Especiais criminais, competentes para processar e julgar os delitos de menor potencial ofensivo. Assim, em obediência a esse comando constitucional, verdadeira norma de eficácia limitada, foi editada a Lei n. 9.099, publicada em 26 de setembro de 1995.¹³¹

Com a criação dos Juizados Especiais ampliou-se o acesso à justiça, principalmente porque com os Juizados a regra é a informalidade e a economia processual, facilitando o acesso das camadas mais desfavorecidas da sociedade. Além disso, antes dessa simplificação do Judiciário, discutia-se a crise institucional que estava se alastrando no Judiciário com a punição excessiva da prática de contravenções penais e de crimes de menor potencial ofensivo, hoje dispostos no artigo 61¹³² da Lei 9.099/95.

A Lei dos Juizados Especiais pode ser dividida em duas partes, a primeira referente às causas cíveis, em seus artigos 1º a 59, sendo que, do artigo 60 ao 92, o legislador se ocupou de dispor sobre o procedimento das causas criminais. Dentre todas as inovações trazidas pelo instituto, chama a atenção os institutos considerados ‘despenalizadores’, dentre eles a aplicação de pena alternativa à privativa¹³³ de liberdade, a proposta de transação penal¹³⁴, a composição civil dos

¹²⁹ Princípio trazido pela Lei nº 13.603, de 9 de janeiro de 2018 que modificou o artigo 62 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

¹³⁰ PAULO, Alexandre Ribas de. Breve abordagem histórica sobre a lei dos Juizados Especiais Criminais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 70, nov 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6919>. Acesso em set 2018.

¹³¹ MOTTA, Leonardo Longo. **A suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995) e seus aspectos práticos controversos**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 13 – n. 42-43, p. 31-70 – jan./dez. 2014. p. 34.

¹³² Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

¹³³ Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 13.603, de 2018)

danos¹³⁵ sofridos pelas vítimas, e, por fim, a suspensão condicional do processo¹³⁶ (*sursis processual*).

Essas medidas despenalizadoras modificam de certa forma o processo penal, tornando-o um processo mais conciliatório, principalmente com a inclusão da vítima em certas etapas de conciliação, que no procedimento comum se via frustrada em seu desejo de ‘retribuição’. Dessa forma:

As grandes inovações trazidas pela referida lei para o Direito Processual Penal constituem-se nas medidas despenalizadoras que são fundadas no consenso. Tal consenso depende em parte da vontade do infrator e do acusador no caso da transação penal e da suspensão condicional do processo e em parte da vontade da vítima ou do autor do fato no caso da composição dos danos civis.¹³⁷

Esse consenso, nunca antes observado nas Varas Criminais comuns, beneficia a todas as camadas da sociedade. Em um primeiro momento, há o descongestionamento do Judiciário, que era atolado de processos com baixo potencial ofensivo o que impedia a resolução de casos mais danosos à sociedade. Ademais, há a efetiva satisfação da vítima, que nas varas comuns é substituída pelo Estado, nesses atos representado pelo Promotor de Justiça, que vê a possibilidade da composição por danos civis. E, principalmente, evita-se a superlotação dos presídios pela prática de atos que não necessitam da punição excessiva do Estado.

4.2 O benefício da suspensão condicional do processo previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95

¹³⁴ Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

¹³⁵ Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

¹³⁶ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal) [...].

¹³⁷ TOZATTE, Lucidalva Maiostre. Medidas despenalizadoras nos Juizados Especiais Criminais Estaduais – Lei nº 9.099/1995. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10007>. Acesso em set 2018.

Dentre a breve introdução à Lei dos Juizados Especiais, há um instituto considerado o mais controvertido de todos os apresentados: a suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, que apesar de ter sido introduzido pela Lei 9.099/95, se aplica em qualquer procedimento, desde que preenchidos os requisitos legais. Prevê o dispositivo legal que o representante do Ministério Público poderá propor a suspensão condicional do processo ao oferecer a denúncia, ou seja, se no momento do oferecimento da denúncia o Promotor de Justiça verificar que estão preenchidos os requisitos autorizadores da suspensão ele pode propô-la ao acusado, que terá que cumprir algumas condições fixadas pelo juiz.

Ressalta-se que, o oferecimento desse benefício não é mera faculdade do representante do Ministério Público, apesar do verbo utilizado pelo legislador indicar que o oferecimento da suspensão condicional do processo fica a critério do *Parquet*, de acordo com a doutrina encabeçada por Cezar Roberto Bittencourt a suspensão condicional do processo é um direito subjetivo do acusado que preenche todos os requisitos elencados pela Lei. Esse posicionamento é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, que em seu Informativo 513 dispôs:

[...] A suspensão condicional do processo representa um direito subjetivo do acusado na hipótese em que atendidos os requisitos previstos no art. 89 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Por essa razão, os indispensáveis fundamentos da recusa da proposta pelo Ministério Público podem e devem ser submetidos ao juízo de legalidade por parte do Poder Judiciário [...]¹³⁸

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal não coaduna com o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a recusa injustificada de oferecimento da proposta do *sursis* processual, ao acusado que preenche os requisitos legais, pelo titular da ação penal pública, não defere ao magistrado a possibilidade de conceder de ofício a suspensão condicional do processo contra a vontade do representante do Ministério Público. Na realidade, caso não haja o oferecimento do benefício e estando o magistrado em discordância com o *Parquet*, de acordo com o STF, o juiz deve remeter os autos do processo ao Procurador--

¹³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 131.108-RJ, Impetrante: Roberta Bastos Ferreira de Santana. Impetrada: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator Ministro Jorge Mussi., 5ª Turma. Julgado em 18 de dezembro de 2012.

Geral de Justiça, conforme previsão do artigo 28¹³⁹ do Código de Processo Penal. *In verbis*:

“Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal”¹⁴⁰.

Logo, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, deverá o oferecimento da suspensão condicional do processo ser vinculado ao órgão ministerial, mesmo que o Promotor de Justiça designado não ofereça o benefício caberá ao Procurador-geral oferecer de ofício a suspensão condicional do processo, designar outro órgão para formular a proposta ou insistir na impossibilidade de ofertar o benefício. Independente do posicionamento adotado pelos tribunais, é certo que a proposta do *sursis* processual deve ser feita, não sendo mera faculdade do titular da ação penal.

Com isso, temos que o oferecimento da suspensão condicional do processo é regra, não obstante, para que isso ocorra é necessário que o sujeito passivo do processo criminal preencha alguns requisitos elencados na legislação penal. O próprio artigo 89 já determina que a pena mínima cominada tem que ser igual ou inferior a um ano, o acusado não pode estar sendo processado e nem ter sido condenado por outro crime, ou seja, o acusado tem que ser primário e apresentar bons antecedentes. Além disso, aplicam-se também os incisos do artigo 77¹⁴¹ do

¹³⁹ Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, **o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento**, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

¹⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Enunciado da Súmula nº 696**. Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700> Acesso em 01 de set. de 2018.

¹⁴¹ Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensão, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.
 § 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.
 § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensão, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

Código Penal, que dispõe sobre a suspensão condicional da pena, o que significa que a culpabilidade, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime também têm que ser favoráveis ao acusado, o que torna o critério da concessão mais subjetivo.

No que tange à competência, o *sursis* processual só não poderá ser oferecido em crimes de competência da Justiça Militar, por vedação expressa na própria Lei 9.099/95, “todavia, pode incidir em crimes previstos não só no Código Penal mas também em leis especiais, tais como crimes de competência da Justiça Federal, da Justiça Eleitoral bem como nos delitos de competência originária dos tribunais”.¹⁴²

Preenchidos esses requisitos e oferecida a proposta do *sursis* processual pelo titular da ação, o acusado e o seu procurador deverão aceitá-la ou recusá-la na presença do juiz, que recebendo a denúncia irá suspender o processo pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e fixar as condições que deverão ser cumpridas para que ocorra a extinção da punibilidade. Dentre elas, o juiz poderá determinar que o acusado repare o dano causado, não frequente determinados locais, não se ausente da comarca ou circunscrição em que reside sem autorização, compareça em juízo mensalmente para informar e justificar suas atividades (não podendo fazê-lo pelo intermédio do procurador constituído).

Além disso, o magistrado poderá especificar, a seu critério, outras condições, desde que sejam adequadas à situação fática e ao caso em concreto, como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária, conforme decidido em sede de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça:

Não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei nº 9.099/95, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do *sursis*

¹⁴² MOTTA, Leonardo Longo. **A suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995) e seus aspectos práticos controversos.** Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 13 – n. 42-43, p. 31-70 – jan./dez. 2014. p. 39.

processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência.¹⁴³

Caso o acusado descumpra qualquer dessas condições, ou seja processado por outro crime durante o período em que for fixada a suspensão (2 a 4 anos), revertendo assim sua condição inicial de não reincidência, esta será revogada e o processo será retomado, considerando que o § 6º do artigo 89, da Lei 9.099/95, dispõe que a prescrição também é suspensa durante o prazo em que o beneficiário está cumprindo as condições estabelecidas.

Dito isso, é possível classificar esse instituto como um instrumento de controle social, tendo em vista que ao ser proposta a suspensão o acusado tem o livre arbítrio de recusá-la ou aceitá-la. Esse consentimento, seguido pelas condições impostas, possibilita que o agente reflita sobre os fatos praticados, aumentando o índice de ressocialização, já que estimula o sujeito a se arrepender da prática delitiva. Dessa forma:

Essa reparação é um estímulo para que o acusado não volte a praticar a mesma conduta antissocial, e passe a respeitar os valores vigentes para a maioria sem causar danos sociais. Por seu turno, a condição de comparecer ao juízo pessoalmente uma vez a cada mês para justificar sua atividade, durante o período de suspensão do processo, deixa claro ao acusado que o poder estatal está acompanhando sua conduta nesse período, o que faz que este evite cometer desvios, caso contrário o processo retoma seu curso normal.¹⁴⁴

Conforme observado, a Lei 9.099/95 inovou ao trazer dispositivos que auxiliam na prevenção da punição excessiva pelo Estado de condutas com baixa periculosidade e reprovação social. O artigo 89 traz um dos institutos mais bem elaborados pela Lei, tendo em vista que permite ao acusado que nunca cometeu outras práticas delitivas a reflexão e o arrependimento, além de reparar os danos causados à vítima. Dessa forma, a ressocialização, que deveria ser o principal objetivo do Estado ao tratar do Direito Penal, se torna uma possibilidade tangível em contraposição ao que é vislumbrado nas penas privativas de liberdade

¹⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.498.034-RS, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção. Julgado em 25 de novembro de 2015.

¹⁴⁴ SIQUEIRA, Caroline Carvalho Barbosa. **Suspensão Condicional do Processo da Lei 9.099/95**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 maio 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589117&seo=1>>. Acesso em: 01 set. 2018.

A ressocialização passa ao largo de nossos presídios, que exercem uma função meramente expiatória. Noutra passo, a justiça criminal consensual e a justiça restaurativa vêm demonstrando que determinados crimes afetam interesses predominantemente particulares, e não ofendem sobremaneira a paz e a ordem sociais, de forma que os procedimentos abreviados permitem uma pronta e eficaz resposta do poder punitivo estatal [...].¹⁴⁵

Nesse sentido, toda a sociedade é beneficiada, considerando que esse benefício estimula a conciliação, que na maior parte das vezes é o motivo principal da vítima provocar o Judiciário. Outro benefício é que assim evita-se a prescrição, grande causadora da extinção dos processos em varas superlotadas, ou seja, a vítima além de sentir a frustração de não ter sido reparada do dano causado, também poderia presenciar a extinção do processo pela excessiva mora judiciária.

Mesmo com todos esses benefícios apresentados, há vários críticos da suspensão condicional do processo, que a caracterizam como “uma dissimulada “negociação”, imposta a quem substancialmente teme uma “chantagem””,¹⁴⁶ porém, como já exposto, esse instituto não se apresenta como uma barganha penal, mas como um consenso entre as partes interessadas. Nenhuma crítica, porém, supera as que os defensores do artigo 41 da Lei 11.340/2006 apresentam.

4.3 A Lei Maria da Penha e interpretação de proibição da aplicação do benefício da suspensão condicional do processo

Não obstante os benefícios trazidos pelo *sursis* processual disposto no artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais, com o advento da Lei Maria da Penha foi vetada a aplicação desse instituto, e todos os outros trazidos pela Lei 9.099/95, aos crimes praticados com violência doméstica, por força do artigo 41 da Lei 11.340/2006, que dispôs: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995”.¹⁴⁷

¹⁴⁵ MOTTA, Leonardo Longo. **A suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995) e seus aspectos práticos controversos.** Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 13 – n. 42-43, p. 31-70 – jan./dez. 2014. p. 37.

¹⁴⁶ Ibidem, p. 38.

¹⁴⁷ BRASIL. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção

Esse dispositivo criou um número exorbitante de discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da constitucionalidade do artigo, e, mais do que isso, da possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo, que apesar de estar prevista na Lei 9.099/95, é aplicada às infrações penais além das cogitadas pelo estatuto dos Juizados Especiais, nesse sentido

Alguns sustentam que o *sursis* processual foi estabelecido na Lei 9.099/95 em suas disposições finais e, portanto, não pertence às medidas exclusivas do JECRIM, irradiando-se para todo ordenamento penal, daí por que não poderia, agora, ser sumariamente afastado da Lei Maria da Penha em seu art. 41, que só estaria referindo-se àquelas medidas despenalizadoras específicas do JECRIM, ou seja, apenas à transação penal.¹⁴⁸

As discussões pautadas na aplicabilidade ou não desse instituto tiveram defensores ávidos de ambos os lados, se alguns defendiam que “a suspensão condicional do processo, assim, é uma conquista, principalmente, da efetividade do Direito Penal, como regra e ferramenta diferenciada de aplicabilidade penal, e qualquer restrição à sua incidência deve ser vista com toda reserva”¹⁴⁹, outros argumentavam que a Lei Maria da Penha é um instrumento de proteção e a aplicabilidade do *sursis* processual seria uma banalização da própria violência doméstica. Dessa forma

Estudos no campo da violência de gênero apontaram a inadequação da medida imposta ao agressor em razão do delito cometido (LAVIGNE, 2011, p. 86-87), sob o fundamento de que a violência contra a mulher não poderia ser tratada da mesma forma que uma agressão entre iguais, haja vista que se trata de violência estrutural enraizada nas desigualdades de gênero presentes no âmbito social (BANDEIRA, 2008, p. 196). Advertiu-se que as propostas eram realizadas nos Juizados Criminais sem a presença da mulher, que sequer tomava conhecimento da resposta dada pelo judiciário ao agressor. Havia, também, a realização de transações penais com a prestação de cestas básicas, medidas que viriam a ser vedadas pelo artigo 41 da Lei 11.340/2006 (CAMPOS, 2006, p. 89)¹⁵⁰

sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, agosto, 2006.

¹⁴⁸ PORTO apud BITENCOURT, Antonio Carlos dos Santos. **O Sursis Processual na Lei da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Revista da EMERJ, v. 12, nº 48, p. 74-89, 2009. p. 82.

¹⁴⁹ BITENCOURT, Antonio Carlos dos Santos. **O Sursis Processual na Lei da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Revista da EMERJ, v. 12, nº 48, p. 74-89, 2009. p. 78.

¹⁵⁰ MACHADO, Bruno Amaral; AGNELLO, Priscila Ramos Moraes Rego. Racionalidade penal e semânticas criminológicas na Lei Maria da Penha: o caso do *sursis* processual. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 8, n. 3, p. 1788-1832, set. 2017. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<http://www.e->

A insegurança jurídica causada pela heterogeneidade de pensamentos levou os tribunais superiores a decidirem a questão, o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos da ADC 19/DF e da ADIN 4424/DF, declarou, incidentalmente, a impossibilidade da aplicação da suspensão condicional do processo aos delitos cometidos em situação de violência doméstica contra a mulher, porém, esses julgamentos também trouxeram dúvidas aos juristas e aplicadores do direito abrindo margem à interpretações diversas.

A posição é capitaneada especialmente por profissionais que atuam diretamente nos processos que envolvem violência contra a mulher, sendo estes os argumentos mais relevantes: 1) o objeto principal da ADI nº 4424 se limitava a analisar se o crime de lesão corporal seria processado por meio de ação penal pública condicionada ou incondicionada; 2) O objeto da ADC nº 19 seria a análise da constitucionalidade da previsão de retirada dos crimes contra a mulher da alçada do Juizado Especial Criminal; e 3) A proibição em se aplicar a suspensão não foi objeto de decisão específica pelo STF. Argumenta-se, ainda, que suspensão condicional do processo não faz parte do sistema do Juizado Especial Criminal, por mais que esteja prevista na Lei n. 9.099/95, pois encontra-se nos artigos referentes às "disposições finais". (CAMPOS, 2015, p. 529; COSTA, 2014, p. 37-39).¹⁵¹

Em contraposição aos defensores da aplicabilidade da suspensão condicional do processo, surgiram argumentos que reforçam as decisões dos tribunais superiores, dentre elas, apresentou-se novamente o receio da banalização dos crimes de violência doméstica podendo levar a desistência da ação penal por parte das vítimas que se sentem desprotegidas e temem a reincidência do comportamento agressivo dos companheiros ante as penalidades fracas aplicadas, além disso

A respeito da aplicação da suspensão condicional do processo após as decisões do STF e do STJ, Campos apresenta os seguintes argumentos contrários ao *sursis*: 1) não cabe ao Ministério Público descumprir decisão *erga omnes* do STF e, para a aplicação, haveria a necessidade de alteração legislativa; 2) o *sursis* apenas beneficia o autor e não a vítima, pois a

publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/21375/21384>. Acesso em: 02 set. 2018. p. 1804.

¹⁵¹ MACHADO, Bruno Amaral; AGNELLO, Priscila Ramos Moraes Rego. Racionalidade penal e semânticas criminológicas na Lei Maria da Penha: o caso do *sursis* processual. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 8, n. 3, p. 1788-1832, set. 2017. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/21375/21384>>. Acesso em: 02 set. 2018. p. 1806.

concessão independe da manifestação da vontade da mulher; 3) a aplicação do *sursis* sugere a resistência dos profissionais em cumprirem a lei e aceitarem o novo “paradigma legal”; 4) a negativa em se aplicar a lei pode sugerir “uma disputa ideológica entre o feminismo e o tradicionalismo jurídico sobre a violência contra as mulheres”, e essa disputa poderia dificultar a implementação das varas especializadas (CAMPOS, 2015, p. 529).¹⁵²

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado da Súmula nº 536 que afirma a impossibilidade a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo e da transação penal nas hipóteses de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha¹⁵³, ignorado por parte da doutrina por não possuir efeito vinculante.

A realidade é que as decisões das instâncias extraordinárias não corroboraram para sanar a insegurança jurídica que se alastrou nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, tendo em vista que “não obstante a palavra final em sede de controle concentrado de constitucionalidade, doutrina majoritária considera ter havido uma análise literal e quiçá superficial do art. 41”¹⁵⁴. Além disso, muitos operadores do direito acreditam que a grande demora no processamento e julgamento das ações criminais possibilita: a) a reconciliação da vítima com o seu agressor; b) a prescrição; c) a coação da vítima para que essa desista da ação ou minta em juízo.¹⁵⁵

Com a suspensão condicional do processo, esses vieses podem ser evitados, mais do que isso, “a aplicação da suspensão condicional do processo, porque medida célere, permite uma pronta resposta estatal à vítima e a adoção de

¹⁵² MACHADO, Bruno Amaral; AGNELLO, Priscila Ramos Moraes Rego. Racionalidade penal e semânticas criminológicas na Lei Maria da Penha: o caso do *sursis* processual. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 8, n. 3, p. 1788-1832, set. 2017. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/21375/21384>>. Acesso em: 02 set. 2018. p. 1807.

¹⁵³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado da Súmula nº 536**. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Súmula 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27536%27>> Acesso em: 05 junho 2018.

¹⁵⁴ MOTTA, Leonardo Longo. **A suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995) e seus aspectos práticos controversos**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 13 – n. 42-43, p. 31-70 – jan./dez. 2014. p. 60.

¹⁵⁵ Ibidem, p. 61.

medidas de conscientização do agressor acerca da violência de gênero¹⁵⁶, dessa forma, a efetiva ressocialização do agressor se torna tangível caso os juízes fixem condições que promovam a reflexão do acusado e impeçam a banalização do instituto.

Registre-se, por oportuno, que a aplicação do instituto em desfavor do agressor impede a perpetração da violência familiar e ainda permite ao Estado, por meio do Ministério Público e do Poder Judiciário, acompanhar mais atentamente o acusado durante o período de prova da suspensão condicional do processo, possibilitando uma intervenção e conscientização mais rápida do que ocorreria caso o processo seguisse seu curso até a sentença, ocasião em que seria aplicada uma pena a ser cumprida, certamente em regime aberto, sem nenhuma proteção à mulher, vítima da violência doméstica.¹⁵⁷

Além disso, pesquisas de campo realizadas por acadêmicos do Direito, demonstram que apesar do discurso legal refletir a impossibilidade de aplicação do *sursis* processual, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar aplicavam, até o momento da pesquisa, em sua grande maioria, o benefício da suspensão condicional do processo. É o que foi observado na tese de doutorado da professora Alessandra de La Vega Miranda¹⁵⁸, e no artigo *Racionalidade penal e semânticas criminológicas na Lei Maria da Penha*, do professor Doutor Bruno Amaral Machado com a professora Mestre Priscila Ramos Moraes Rego Agnello, que observaram

Como resultado preliminar da pesquisa exploratória, identificamos que, dos 19 juizados que compõem a estrutura do TJDF, 14 aplicavam, ainda que eventualmente, a suspensão e 5 não a aplicavam. Durante o trabalho de campo, observamos que, dependendo dos profissionais em atuação em determinado juízo, pode haver modificação desse cenário. Assim, é importante esclarecer que determinado juizado pode adotar um padrão decisório que é alterado conforme as substituições ao longo do ano.¹⁵⁹

¹⁵⁶ MOTTA, Leonardo Longo. **A suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995) e seus aspectos práticos controversos**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 13 – n. 42-43, p. 31-70 – jan./dez. 2014, p. 64.

¹⁵⁷ Ibidem, p. 64.

¹⁵⁸ MIRANDA, Alessandra de La Vega. **Em briga de marido e mulher o Judiciário mete a colher: qual a "medida"? uma etnografia sobre as práticas judiciárias "conciliatórias" de conflitos em Juizados de Violência Doméstica do Distrito Federal**. 2014. 200 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

¹⁵⁹ MACHADO, Bruno Amaral; AGNELLO, Priscila Ramos Moraes Rego. *Racionalidade penal e semânticas criminológicas na Lei Maria da Penha: o caso do *sursis* processual*. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 8, n. 3, p. 1788-1832, set. 2017. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/21375/21384>>. Acesso em: 02 set. 2018. p. 1809.

Isso demonstra que a matéria não é pacífica entre os magistrados e promotores de justiça, responsáveis, respectivamente, por julgar e propor o *sursis* processual, essa questão vai além da desobediência às instâncias extraordinárias, como pontuado pelos defensores do artigo 41 da Lei 11.340/2006. Na realidade, os operadores do direito possuem entendimentos conflitantes em relação à qual é a melhor forma de ressocialização dos agressores, considerando que a suspensão condicional do processo permite ao acusado maior reflexão dos seus atos em dissonância com o encarceramento, medida que se apresenta como mera retribuição ao comportamento do agente, conforme defendido pelo Promotor de Justiça Thiago André Pierobom de Ávila

[...] acordar com o agressor sobre sua participação compulsória e imediata em oficinas de prevenção à violência doméstica com profissionais especializados, participação a programas de mediação com toda a família, participação a programas para desintoxicação do álcool e das drogas (normalmente os motores da violência), recebimento de capacitação e encaminhamento para exercer uma profissão, recebimento de acompanhamento assistencial periódico, são medidas muito mais eficientes para dar uma resposta preventiva à violência familiar de nível menos grave que simplesmente a condenação penal simbólica e sua substituição por uma prestação de serviços à comunidade.¹⁶⁰

A função da Lei Maria da Penha é essencialmente coibir a violência doméstica, de forma que essa seja erradicada. Porém, como podemos observar em nosso cotidiano como mulheres e na própria mídia televisiva, em casos como o da advogada Tatiana Spitzner¹⁶¹, a violência de gênero é fruto do machismo enraizado

¹⁶⁰ ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1611, 29 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10692>>. Acesso em 02 de set. de 2018.

¹⁶¹ “No dia 22 de julho de 2018, a advogada Tatiane Spitzner foi encontrada morta após cair do 4º andar do prédio em que morava com o marido em Guarapuava, no Paraná. Na primeira semana de agosto, foram divulgadas imagens das câmeras de segurança do condomínio que mostram a advogada sendo continuamente agredida pelo marido, o biólogo e professor universitário Luís Felipe Manvailer, até momentos antes de cair pela janela. [...] Hoje [7 de agosto de 2018] faz 12 anos da promulgação da Lei Maria da Penha. O caso da Tatiane ainda reflete, infelizmente, a demanda de que a violência doméstica e familiar contra as mulheres seja levada a sério no Brasil. [...] [O crime] obedece a quase todas as estatísticas e estudos que a gente tem sobre violência doméstica e familiar e assassinato de mulheres por parte de parceiros e ex-parceiros. É com qualquer mulher. Não é a mulher da classe baixa, não necessariamente é uma pessoa sem instrução, com um marido usuário de entorpecentes. É qualquer pessoa. [...] O que mostra que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um crime baseado em gênero. LIMA, Juliana Domingos de. O que a morte de Tatiane Spitzner diz sobre a violência de gênero. LIMA, Juliana Domingos de. O que a morte de Tatiane Spitzner diz sobre a violência de gênero.” **Nexo Jornal**. 07 de agosto de 2018. Disponível em <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/08/07/O-que-a-morte-de-Tatiane-Spitzner-diz-sobre-a-viol%C3%Aancia-de-g%C3%AAnero>> Acesso em 02 set. 2018.

em nossa sociedade e a única forma de erradicá-lo é através da conscientização da população, não só a masculina como também a feminina, de forma que as mulheres não sejam mais vistas como propriedade de seus companheiros, que suas roupas não sejam mais uma justificativa para o abuso sexual e o assédio, e que o simples fato de nascer mulher não represente mais um perigo.

4.4 Uma análise do resultado da maior punitividade do Direito Penal com o intuito de coibir à violência doméstica

A questão da aplicabilidade da suspensão condicional do processo está em discussão desde o advento da Lei Maria da Penha, aqui foi demonstrado que muitos juristas resistem ao disposto no artigo 41 da Lei e seguem aplicando o instituto, causando grande insegurança jurídica no nosso ordenamento. Porém, se faz necessário, além de analisar a legitimidade dessa aplicação, analisar os efeitos que a proibição traz em relação ao objetivo fim da Lei: a erradicação da violência doméstica contra a mulher.

A institucionalização dos discursos feministas ao direito evidenciou a necessidade de tutela por parte do Estado em relação às agressões sofridas pelas mulheres por seus companheiros, amigos, pais, irmãos, enfim, qualquer relação de afetividade. O foco das demandas feministas foi a proteção das mulheres, com a consequente diminuição dos índices de violência doméstica, porém, o cerne do problema não foi atingido pelo protecionismo, e o excesso de punição estatal não se mostra suficiente para mudar o consciente social que se pauta pelas relações patriarcais.

Diante deste quadro complexo da dominação masculina, que permeia estruturas sociais objetivas e estruturas cognitivas, pode-se imaginar por que as leis anteriormente analisadas, que criminalizam a violência de gênero, não foram eficazes na diminuição dos índices de agressões perpetradas por homens contra mulheres ou na alteração das percepções sociais machistas no Brasil, conforme constatado nas pesquisas citadas. Ora, ao colocarem o machismo no banco dos réus, as feministas apresentaram soluções masculinas para a violência de gênero, pois acabaram vitimizandando e fragilizando ainda mais as mulheres, bem como estabeleceram uma violência maior aos agressores do que a por eles perpetrada; afinal tem-se conhecimento dos rituais estigmatizantes do processo penal, da falência do sistema penal brasileiro, das condições

subumanas do cárcere a que são submetidos os condenados à reclusão em regime fechado.¹⁶²

Ao vitimizar as mulheres, o feminismo as colocou na condição de incapazes, que é exatamente o que o machismo por si só já faz, e deu legitimidade à um sistema patriarcal, o Direito Penal, para protegê-las de todos os comportamentos que, em sua redação original, o Direito Penal legitimava, tendo em vista que “a mulher, quando atendia aos requisitos de “honestidade”, poderia ser considerada vítima de crimes e merecia a “proteção do Direito Penal”, já quando entendida como “desonesta”, passava da condição de vítima para provocadora”¹⁶³.

Além disso, o Direito Penal, além de não ser um instrumento eficaz na proteção das mulheres, tendo em vista que não reduz a incidência da violência doméstica, por vezes não é suficiente nem para solucionar os casos judicializados, considerando que não oferece uma resposta estatal satisfatória às pretensões da mulher vítima das agressões, pois na grande maioria dos casos as mulheres não têm o desejo de ver o seu agressor encarcerado, elas apenas querem que o comportamento não se repita.

Como o sistema não sabe lidar com o fato de que, muitas vezes, a mulher que denuncia a violência doméstica sofrida tem por objetivo que a essa cesse ou que o companheiro mude de comportamento, a solução fixa do processo e da sentença condenatória e o preparo dos operadores do direito para a aplicação apenas dessa forma de solução não conseguem atender a essa intenção e, não raro, esse panorama gera um sentimento de inutilidade na mulher e de frustração em juízes e promotores. (LARRAURI, (a) passim)¹⁶⁴

Na realidade, a demanda pela proteção das mulheres quando veste a roupagem do Direito Penal se desdobra como punição, o que não é eficaz para que

¹⁶² BORGES, C. M. R. LUCCHESI, G. B. **O Machismo no Banco dos Réus: Uma análise feminista crítica da política criminal brasileira de combate à violência contra a mulher.** Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 60, n. 3, set./dez. 2015, p. 217-247. p. 234.

¹⁶³ MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Da Mulher Honesta À Lei Com Nome De Mulher: O Lugar Do Feminismo Na Legislação Penal Brasileira.** Revista *Videre*, Dourados, MS, ano 2, n. 3, p. 137-159, jan./jun. 2010. p. 138.

¹⁶⁴ GOMES, Camilla de Magalhães. **Lei Maria da Penha, Feminismo e Sistema de Justiça Criminal – uma abordagem teórica a partir das Criminologias Feministas.** Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 - Desafios Atuais dos Feminismos. Florianópolis, 16 a 20 de setembro de 2013. Págs. 1-12. Disponível em <http://www.fg2013.www2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373322598_ARQUIVO_GOMES,CamilladeMagalhaes.textocompleto.pdf> Acesso em: 28 agosto de 2018.

ocorra uma alteração do machismo, que é o grande causador da violência de gênero. As demandas feministas, quando defendem a utilização do Direito Penal, fortalecem o poder repressivo do Estado, “um exemplo disso é o estímulo a se dificultar a avaliação dos tipos de violência doméstica no chamado “campo do menor potencial ofensivo”, no qual “o sofrimento penal é predominantemente moral ou patrimonial.”¹⁶⁵

Como analisado, o direito penal constitui-se como discurso viril, armado para a guerra, elaborado por homens, impregnado por construções sociais que o identificam com o masculino e que por anos serviram à naturalização e à manutenção da dominação masculina nas sociedades ocidentais. A sua utilização para combater a violência contra a mulher pode parecer eficiente num primeiro momento, quando promove o isolamento do homem agressor do seu convívio social, evitando de forma imediata a continuidade da violência. Todavia, este discurso não contribui significativamente para uma alteração significativa desta cultura machista que permeia nossas estruturas sociais objetivas e cognitivas, tal como demonstrado em pesquisas recentemente realizadas.¹⁶⁶

Apesar de uma grande maioria de feministas que defendem a utilização do direito penal, algumas firmaram um posicionamento totalmente contrário à essa legitimação, Maria Lúcia Karam afirma que a superação do sistema patriarcal “não se dará através da sempre enganosa, dolorosa e danosa intervenção do sistema penal, como equivocadamente creem mulheres e homens que aplaudem o maior rigor penal [...]”¹⁶⁷, apesar das fortes críticas que a autora recebe, seu posicionado reafirma o que já é observado em relação a eficácia do direito penal para combater a violência doméstica.

Além disso, Vera Andrade corrobora com esse posicionamento ao tecer críticas válidas à proteção do direito penal, segundo a autora “a busca pela proteção penal seria inócua, pois este não teria nada a oferecer ao feminismo, ao contrário, duplicaria a vitimação feminina, pois além de não escutar as vítimas, não as

¹⁶⁵ MALCHER, B. Criminologia Feminista e Estado Penal: Entre o Empoderamento e os Desejos Punitivos. **Revista Transgressões**, v. 4, n. 2, p. 90-116, 9 nov. 2016. p. 102. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/10773>>. Acesso em: 15 agosto 2018.

¹⁶⁶ BORGES, C. M. R. LUCCHESI, G. B. **O Machismo no Banco dos Réus: Uma análise feminista crítica da política criminal brasileira de combate à violência contra a mulher**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 60, n. 3, set./dez. 2015, p. 217-247. p. 242.

¹⁶⁷ KARAM apud CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017, p. 207.

protegeria de novas violências.”¹⁶⁸ Mesmo com essas críticas, é inegável que a Lei Maria da Penha auxilia na conscientização social e na mudança cultural, ela incentiva as denúncias e amplia o receio de punição dos agressores, porém, “alterar comportamentos socialmente enraizados não é uma tarefa fácil e a simples edição da Lei não é suficiente”¹⁶⁹.

Dessa forma, apesar de muitas criminólogas feministas defenderem a utilização do Direito Penal como um instrumento hábil de proteção das mulheres, a solução mais acertada parece ser a de trabalhar a criminologia feminista dentro e fora do direito penal, sem abandonar totalmente o direito criado pelos homens, mas buscando formas de transformá-lo para ajustá-lo a realidade das mulheres, isso não se dá aumentando o poder punitivo estatal e deslegitimando institutos comprovadamente ressocializadores, como o *sursis* processual, mas adaptando-os à realidade da violência doméstica de forma a reduzir e futuramente erradicar o machismo enraizado em todas as camadas da nossa sociedade.

¹⁶⁸ ANDRADE apud CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017, p. 211.

¹⁶⁹ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017, p. 213.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tinha como objetivo provocar uma reflexão acerca das pautas feministas que incentivaram os estudos da Criminologia Feminista e como essa influência foi fundamental para a inovação legislativa nacional, resultando na criação de leis especiais, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio. Sem, no entanto, abandonar a necessidade de refletir sobre o grau de efetividade da Lei 11.340/2006 e as vantagens, e desvantagens, na proibição da aplicação das medidas despenalizadoras nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

Como enfatizado anteriormente, a Lei Maria da Penha é o resultado de séculos de esquecimento, nos quais à mulher foram designadas as tarefas de simples reprodutora, dona de casa, e, principalmente, propriedade dos homens com os quais ela tivesse qualquer vínculo afetivo no seio familiar. Como consequência do *status* de propriedade, a mulher tinha a obrigatoriedade de obediência ao pai, detentor do poder *pater familias*, até o momento em que contraísse matrimônio e sua obediência passasse ao marido.

Com as lutas feministas pela emancipação das mulheres, muitos comportamentos começaram a ser publicamente desencorajados, porém, no seio familiar, a cultura do machismo seguiu intocável, e os comportamentos agressivos e abusivos dos parceiros, pais e irmãos continuaram sendo socialmente aceitos e defendidos. Frases comuns como – em briga de marido e mulher ninguém mete a colher; o homem só bate para corrigir os erros da mulher (que certamente mereceu apanhar); ou até mesmo, se ela saiu de casa usando essa roupa ela estava pedindo –, continuam sendo consideradas corretas por grande parte da sociedade.

Como uma medida desesperada para deter e erradicar esses comportamentos, e, principalmente, visando a mudança da cultura que é perpetuada não só pelos homens, mas também pelas mulheres que após tantos séculos de abusos passaram a acreditar no discurso de seus dominadores, as feministas defenderam a criação de uma lei que garantisse o protecionismo que as mulheres sempre necessitaram.

Não obstante, o objetivo da lei ser pautado na contenção desse comportamento, e, a pequenos passos, o fim da cultura machista, a legitimação do Direito Penal, instrumento conhecidamente patriarcal, não demonstra ser o melhor caminho para atingir esses objetivos. Maior intervenção estatal não significa maior segurança, tendo em vista que os homens continuam a agredir e assassinar as suas companheiras, mesmo tendo total conhecimento da rigorosidade do sistema penal.

Por esse motivo, o presente trabalho defende a utilização das medidas despenalizadoras nos crimes que envolvam violência doméstica, tendo em vista que o melhor caminho para reduzir os índices de violência é ressocializando os agressores, que, sabidamente, não serão ressocializados com o encarceramento. Respeitadas as peculiaridades de cada caso e a vontade das vítimas, que na maior parte das vezes não desejam o encarceramento de seus companheiros, mas somente que a violência cesse, é possível utilizar o judiciário como ferramenta para a redução dos casos de violência e para a conscientização desses agressores.

O benefício da suspensão condicional do processo, instrumento muito utilizado nos juzizados especiais e nas varas criminais, é, muitas vezes, mais eficaz do que a condenação dos infratores, tendo em vista que são estipuladas uma série de condições para o indivíduo, que, caso não as cumpra, terá o andamento do seu processo retomado sem o prejuízo da prescrição, pois essa é interrompida com o deferimento do *sursis* processual,

Considerando todos os benefícios que a suspensão condicional do processo pode acrescentar para a retribuição dos danos sofridos pela vítima, sem que ocorra a banalização por meio do pagamento de cestas básicas, e para a efetiva ressocialização do acusado, podendo ser estipuladas regras como a prestação de serviços comunitários, o comparecimento a palestras que promovam a conscientização, dentre outras, muitos Juzizados ainda aplicam esse benefício.

Essa aplicabilidade, que pode ser vista como desobediência à própria Lei Maria da Penha e às decisões das instâncias extraordinárias, é extremamente controversa, tendo árdios defensores a favor e contra. Considerando essa variável em conjunto com a corrente abolicionista das teorias feministas, a existência da aplicabilidade da suspensão condicional do processo pode trazer muitos benefícios

para aqueles que acreditam que o real problema que deve ser enfrentado pela sociedade é a cultura machista que ainda existe na consciência da maior parte dos indivíduos de todas as nacionalidades.

Com isso, conclui-se que é necessário repensar a Lei Maria da Penha e a própria utilização do Direito Penal para a coação da violência doméstica, tendo em vista que sozinha, ela não será capaz de atingir o objetivo fim para o qual foi proposta: a erradicação da violência contra a mulher. Apesar da tentativa de garantir maior proteção às mulheres, a vedação expressa à aplicação das medidas despenalizadoras pode estar sendo um óbice à efetiva ressocialização dos agressores, que teriam na suspensão condicional do processo uma oportunidade de reflexão em relação ao sofrimento causado e à gravidade de seus comportamentos, tendo em vista que, socialmente, esse comportamento ainda é aceito sob o manto da normalidade.

REFERÊNCIAS

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos Pensamentos Criminológicos**. Rio de Janeiro. Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1611, 29 nov. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10692>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BITENCOURT, Antonio Carlos dos Santos. **O Sursis Processual na Lei da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Revista da EMERJ, v. 12, nº 48, p. 74-89, 2009.

BORGES, C. M. R. LUCCHESI, G. B. **O Machismo no Banco dos Réus: Uma análise feminista crítica da política criminal brasileira de combate à violência contra a mulher**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 60, n. 3, set./dez. 2015, p. 217-247.

BRASIL, Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. Brasília/DF, dezembro 1940.

BRASIL. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília/DF, maio de 1943.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília/DF, setembro 1995.

BRASIL. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, agosto, 2006.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado da Súmula nº 536**. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Súmula 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27536%27>> Acesso em: 05 junho 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 131.108-RJ, Impetrante: Roberta Bastos Ferreira de Santana. Impetrada: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator Ministro Jorge Mussi., 5ª Turma. Julgado em 18 de dezembro de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.498.034-RS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção. Julgado em 25 de novembro de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Enunciado da Súmula nº 696**. Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700> Acesso em 01 set. 2018.

BRASIL. STF. HABEAS CORPUS: HC 106212/MS. Impetrante: Daniel Gimenes e Outro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília. Data de publicação: 13/06/2011.

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3985151>>. Acesso em: 21 abril 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

Carta na Escola, “O pesadelo americano”. **Carta Capital**, 2012.

<<https://www.cartacapital.com.br/educacao/o-pesadelo-americano>> Acesso em: 02 abril 2018.

CHAI, C. G., PASSOS, K. R. M. **Gênero e Pensamento Criminológico: Perspectivas a Partir de Uma Epistemologia Feminista**. Revista de Criminologias e Políticas Criminais. e-ISSN: 2526-0065. Curitiba. v. 2. n. 2. p. 131-151. Jul/Dez. 2016, p. 144.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Pena: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio)**. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Carolina Costa. **Os Caminhos Das Criminologias Críticas: Uma Revisão Bibliográfica**. Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Curitiba. v. 2. n. 2. p. 171 – 192. Jul/Dez. 2016. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/1463/pdf>> Acesso em: 08 set 2018.

GOMES, Camilla de Magalhães. **Lei Maria da Pena, Feminismo e Sistema de Justiça Criminal – uma abordagem teórica a partir das Criminologias Feministas**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 - Desafios Atuais dos

Feminismos. Florianópolis, 16 a 20 de setembro de 2013. Págs. 1-12. Disponível em <http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373322598_ARQUIVO_GOMES,CamilladeMagalhaes.textocompleto.pdf> Acesso em: 28 agosto 2018.

Instituto Maria da Penha. Maria da Penha. **IMP Instituto Maria da Penha**. 2016. Disponível em <<http://institutomariadapenha.org.br/2016/index.php/sobre-maria-da-penha>>. Acesso em: 17 abril 2018.

LIMA, Juliana Domingos de. O que a morte de Tatiane Spitzner diz sobre a violência de gênero. **Nexo Jornal**. 07 de agosto de 2018. Disponível em <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/08/07/O-que-a-morte-de-Tatiane-Spitzner-diz-sobre-a-viol%C3%Aancia-de-g%C3%AAnero>> Acesso em 02 set. 2018.

MACHADO, Bruno Amaral; AGNELLO, Priscila Ramos Moraes Rego. Racionalidade penal e semânticas criminológicas na Lei Maria da Penha: o caso do *sursis* processual. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 8, n. 3, p. 1788-1832, set. 2017. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/21375/21384>>. Acesso em: 02 set. 2018.

MALCHER, B. Criminologia Feminista e Estado Penal: Entre o Empoderamento e os Desejos Punitivos. **Revista Transgressões**, v. 4, n. 2, p. 90-116, 9 nov. 2016. p. 102. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/10773>>. Acesso em: 15 agosto 2018.

MARIANO, Silvana Aparecida. **O sujeito do feminismo e o pós-estruturalismo**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 13(3): 483-505, setembro-dezembro/2005.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Da Mulher Honesta À Lei Com Nome De Mulher**: O Lugar Do Feminismo Na Legislação Penal Brasileira. Revista *Videre*, Dourados, MS, ano 2, n. 3, p. 137-159, jan./jun. 2010.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. Soraia da Rosa Mendes (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica). – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva 2017.

MIRANDA, Alessandra de La Vega. **Em briga de marido e mulher o Judiciário mete a colher**: qual a "medida"? uma etnografia sobre as práticas judiciais "conciliatórias" de conflitos em Juizados de Violência Doméstica do Distrito Federal. 2014. 200 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

MOTTA, Leonardo Longo. **A suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995) e seus aspectos práticos controvertidos**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 13 – n. 42-43, p. 31-70 – jan./dez. 2014.

NUCCI, Guilherme. O que é *notitia criminis*? **Guilherme Nucci**. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/o-que-e-notitia-criminis>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

PAULO, Alexandre Ribas de. Breve abordagem histórica sobre a lei dos Juizados Especiais Criminais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 70, nov 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6919>. Acesso em set 2018.

RUBIN, Gayle. **O Tráfico de Mulheres: Notas sobre a “Economia Política” do Sexo**. 1993. Tradução do texto original: Reiter, Rayna (editor). Toward and anthropology of women. New York: Monthly Review Press, 1975.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SIQUEIRA, Caroline Carvalho Barbosa. **Suspensão Condicional do Processo da Lei 9.099/95**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 maio 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589117&seo=1>>. Acesso em: 01 set. 2018.

TOZATTE, Lucidalva Maiostre. Medidas despenalizadoras nos Juizados Especiais Criminais Estaduais – Lei nº 9.099/1995. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10007>. Acesso em set 2018.